

386

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA) - ALADI. Pacto Andino.
Posição do Brasil)

(CONFIDENCIAL)	- EM nº DRA/DALALC/443/810.1(B27)(075), de 16 Nov 73, do MRE.....	1
(CONFIDENCIAL)	- Memorando nº 070/laSC, solicitando parecer à 2ª. Subchefia.....	2
(CONFIDENCIAL)	- Parecer da 2ª. Subchefia - ES nº 005/2aSC, de 28 Mar 74.....	3
(CONFIDENCIAL)	- Aviso nº 373/73, de 27 Dez 73, ao MF.....	4
(CONFIDENCIAL)	- Aviso nº 374/73, de 27 Dez 73, ao MIC.....	5
(CONFIDENCIAL)	- Resposta do MIC, Aviso nº 13, de 4 Jan 74..	6
(CONFIDENCIAL)	- Aviso nº 124/74, de 05 Abr 74, ao MRE.....	7
(CONFIDENCIAL)	- Aviso nº DRA/DALALC/23/810.1(B27)(075)-CONFIDENCIAL-URGENTÍSSIMO -, de 15 Mai 74, do MRE.....	8
(SECRETO)	- ES nº 037/laSC/74, de 17 Mai 74.....	9
(OSTENSIVO)	- Parte nº 006/laSC/74, de 17 Mai 74, ao Sr. Chefe do Gabinete desta SG.....	10
(OSTENSIVO)	- Tratado de Montevideo - ALALC.....	11
(OSTENSIVO)	- Tratado de Montevideo 1980 (ALADI)-. Decreto Legislativo nº 66, de 1981.....	12
(OSTENSIVO)	- Diversos.....	13

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL	
SIGILOS	
N.º	422-73/A-49
Em.	21 Nov 1973
Secretaria - Geral	

387

Em 16 de novembro de 1973.

CONFIDENCIAL

DRA/DALALC/443 /810.1(B27)(075)

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Considerando os rumos que vem tomando o processo de integração econômica da América Latina e dado o papel preponderante que cabe ao Brasil dentro desse processo, na qualidade de país de maior peso específico da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência com o duplo objetivo de proporcionar-lhe alguns elementos de juízo no tocante à posição do Brasil na ALALC e em face do Pacto Andino e de sugerir as linhas gerais de ação de nossa política de integração econômica no Continente.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Tratado de Montevideu, assinado em fevereiro de 1960, significou o término dos convênios bilaterais, anacrônicos e incapazes de garantir o de

desenvolvimento do comércio entre os países da América do Sul, principalmente os do Cone Sul - Brasil, Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai. Com esse tratado surgiu a ALALC, órgão de objetivos limitados, criado com a finalidade específica de solucionar os problemas comerciais comuns àqueles países. Não tendo sido considerado exequível, então, o estabelecimento de uma união aduaneira, como desejavam alguns países, com base em tese da CEPAL, optou-se pela instituição, num período de 12 anos, de uma Zona de Livre Comércio. Esta - segundo demonstra a experiência de 13 anos - parece hoje tão distante de se concretizar quanto em 1960, havendo sido decidido, em 1969, dilatar até 1980 o seu prazo de constituição. Assim, o Tratado de Montevideu deve ser encarado, de forma realista, como um instrumento de preferências comerciais, cuja contribuição para a expansão e diversificação das exportações das Partes Contratantes no âmbito regional tem sido apreciável. Tendo em vista o valor estratégico atribuído ao setor de exportações-fator fundamental para o crescimento acelerado de nossa economia-pode-se inferir a importância da ALALC, que representa e deverá continuar representando importante mercado para os manufaturados brasileiros. Para esse mercado foram exportados, em 1971, manufaturas no valor de US\$ 169,7 milhões, o que representou cerca de 47,8% de nossas vendas totais à Zona.

3. A aplicação do Tratado de Montevideu permitiu, ademais, não só um aumento constante do comércio recíproco, mas também a diversificação de sua composição. O intercâmbio intrazonal, que alcançara a soma de US\$ 657 milhões em 1961, atingiu a cifra de US\$ 2.244 milhões em 1971, excluídas Bolívia e Venezuela.

4. Na evolução do comércio intrazonal, verifica-se que a Colômbia e o México foram os países que maior incremento registraram em suas exportações, passando, respectivamente, de US\$ 8,4 milhões e US\$ 21,2 milhões, em 1962, para US\$ 83,4 milhões e US\$ 117,2 milhões em 1971. Quanto ao Brasil, as exportações cresceram de US\$ 77 milhões, em 1962, para US\$ 354,7 milhões, em 1971, e US\$ 408 milhões, em 1972. O intercâmbio zonal representa 11% do comércio exterior do Brasil. A importância do mercado alalqueano pode ser avaliada pelo

pelo manifesto interesse da Espanha em vincular-se estreitamente à ALALC e ao Grupo Andino, valendo-se até mesmo de "laços sentimentais" que favorecem maior união do mundo hispânico, o que não coincide com os interesses comerciais do Brasil na área. Também Portugal tem demonstrado interesse em obter preferências tarifárias no Continente, através de eventual associação com o Brasil.

5. Por outro lado, vale lembrar que o Grupo Andino, resultante das disparidade nos graus de desenvolvimento dos países-membros, representa um esforço de nações de mercado insuficiente com vistas à formação de um mercado ampliado que lhes permita desenvolver, de forma harmônica e equilibrada, determinados setores industriais e emprestar-lhes capacidade negociadora no âmbito da ALALC, em face dos chamados três grandes, Brasil, Argentina e México. Tendo em vista o estágio incipiente do desenvolvimento industrial dos países andinos, pode-se entender o esforço em que se empenharam para forjar uma "presença internacional" como bloco econômico, no intuito de criar condições que possam estimular investimentos na sub-região.

6. Entretanto, à medida em que for resolvendo a problemática peculiar da sub-região, o Pacto Andino também estará contribuindo para o fortalecimento da ALALC como um todo. Por razões políticas e econômicas, convém ao Brasil implementar mecanismos de cooperação com o Grupo Andino, através de iniciativas e empreendimentos bilaterais, que teriam a vantagem de contar com o aval de um órgão multilateral - Comissão do Acordo de Cartagena - de grande valia para neutralizar eventuais acusações de correntes políticas de esquerda dos países daquele grupo a uma suposta intromissão brasileira na referida área. As exportações brasileiras para o mercado andino (sem Venezuela) aumentaram de US\$ 66,5 milhões, em 1971, para US\$ 126,4 milhões, em 1972, o que indica o interesse crescente daquele mercado para o Brasil. A esse propósito, vale recordar que Argentina e México têm-se empenhado em estreitar vínculos com o Grupo Andino.

7. Com relação à ALALC, a posição mais ajustada aos in-

300

MRE/DRA/DALALC/443 /810.1(B27)(075)/1973/4.

interesses nacionais, ao menos a curto prazo - será, assim, a de preservar o esquema preferencial. Não obstante, poderíamos externar nosso apoio à consecução do compromisso básico estabelecido pelo Tratado de Montevideu, isto é, liberação do essencial do comércio recíproco. Especial ênfase deverão merecer nossas relações com os países de menor desenvolvimento relativo (Bolívia, Equador, Paraguai e Uruguai), aos quais, aliás, o Brasil tem procurado ajudar, em conformidade com os mecanismos contemplados no Tratado de Montevideu, em particular as Listas Especiais, que permitem outorgar-lhes concessões não extensivas às demais Partes Contratantes.

8. Apesar das manifestações pessimistas a respeito de uma suposta crise por que atravessa a Associação, não se pode negar que a ALALC foi a única instituição que elaborou soluções práticas para o entendimento comercial dos países da América Latina e - fato relevante - proporcionou condições para que um grupo de países pudessem iniciar sua própria experiência de integração, o que só foi possível graças à flexibilidade do Tratado de Montevideu.

9. A despeito desses fatos, os andinos têm propugnado pelo estabelecimento, a curto prazo, de um mercado comum regional, sob a alegação de que os atuais mecanismos de liberação são inadequados para promover o "desenvolvimento harmônico e equilibrado" da região, conceito que, na prática, não é de fácil compreensão. A integração econômica poderá talvez representar uma solução positiva para aqueles países cujas economias apresentam relativa homogeneidade. O esquema de integração regional, nos termos em que tem sido proposto, implicaria, no entanto, para todos, na renúncia de parcela significativa, em matéria econômica, da autoridade nacional, cujos poderes seriam transferidos para um órgão, supranacional, que, muitas vezes, tomaria decisões em contraposição ao interesse nacional de cada país.

10. Ao Brasil estão abertas múltiplas opções, que dispensam hoje, e no futuro, compromissos de natureza integracionista. Não

Não seria admissível, de qualquer forma, em troca de eventuais ganhos econômicos que pudessem derivar de uma economia integrada a nível regional, comprometer a mais leve parcela do poder nacional. País de dimensão continental, caberia obviamente ao Brasil o ônus de maiores sacrifícios sociais. Por isso, temos defendido a necessidade de preservar os princípios e objetivos do Tratado de Montevideu, pois qualquer alteração da moldura jurídica da ALALC visaria a um complexo maior de compromissos, de difícil atendimento por parte do Brasil. Em consequência, nossa atitude deverá objetivar, na medida do possível, o controle do processo de integração, através de iniciativas destinadas a revitalizar o programa de liberação e incrementar o intercâmbio zonal, buscando-se estimular o poder de compra dos demais países. Tendo em vista o atual clima da América Latina, caracterizado por um grau mais acentuado de interesse pelos problemas de integração, tais iniciativas serviriam, também, para evitar ou minimizar dificuldades políticas que decorrerão, fatalmente, do contraste entre o ritmo de crescimento do Brasil e o dos países irmãos.

11. Entre as muitas razões que poderiam ser apontadas para justificar continue o Brasil a prestigiar a ALALC e a contribuir para o seu fortalecimento, alinham-se, assim, as seguintes:

- 1) evitar o isolamento político, com consequências comerciais danosas;
- 2) ser a ALALC um organismo que tem proporcionado condições para implementação de programas de cooperação bilateral, sobretudo com os países de menor desenvolvimento relativo da Bacia do Prata;
- 3) ser o único foro genuinamente latino-americano para discussão dos problemas comerciais dos países-membros;
- 4) constituir um importante e útil instrumento e arcabouço institucional para o progressivo aperfeiçoamento das relações recíprocas dos países-membros;
- 5) ter havido, graças à ALALC, aumento e diversificação do comércio intrazonal, e melhor compreensão dos problemas econômicos da região; ter esse organismo permitido esforços conjugados para a implementação de vários projetos de integração física, e propiciado a prestação

prestação de assistência técnica aos países menos favorecidos, nos campos aduaneiros, estatístico, de capacitação técnica das administrações nacionais, etc; 6) haver criado a ALALC condições para uma maior aproximação entre os empresários latino-americanos e melhor conhecimento mútuo das realidades nacionais.

12. Pelas razões acima expostas, considero, Senhor Presidente, da maior relevância a fixação das linhas mestras de uma política de integração econômica regional a ser seguida pelo Brasil nos próximos anos, pelo menos até 1980, data prevista pelo Protocolo de Caracas para aperfeiçoamento da Zona Livre de Comércio a que se refere o Tratado de Montevideu e também o fim do período de transição para formação da união aduaneira instituída pelo Acordo de Cartagena.

13. Nessas condições, submeto à aprovação de Vossa Excelência a seguinte linha geral de ação a ser adotada nas relações do Brasil com os demais países-membros da ALALC e com os integrantes do Pacto Andino:

1) Continuar propugnando pela execução do Tratado e pela realização de seu objetivo de criar uma Zona de Livre Comércio na América Latina.

2) Garantir a vigência de todos os compromissos de natureza comercial assumidos no âmbito da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, através da consolidação do atual programa de liberação, da realização de novas negociações com vistas a ampliar tais compromissos, nas Listas Nacionais, nos Acordos de Complementação e por meio de outras fórmulas que venham a ser adotadas.

3) Intensificar a cooperação bilateral com os países de menor desenvolvimento econômico relativo membros da ALALC, e que são o Uruguai, o Paraguai, a Bolívia e o Equador. No caso especial da Bolívia, a cooperação brasileira terá em vista a situação especial desse país, como membro do Pacto Andino, e que tem considerável soma de interesses ligados ao Brasil, em especial em sua região oriental.

oriental.

4) Intensificar as negociações comerciais com a Argentina e México, como países mais desenvolvidos da ALALC, com vistas a fortalecer, ao máximo possível, o complexo de relações econômicas com esses países, como o meio mais eficaz de neutralizar as explorações de caráter político decorrentes da aceleração do desenvolvimento econômico brasileiro.

5) Com a execução da política delineada nos itens anteriores, buscar-se-á a consolidação da Zona de Livre Comércio através da aplicação dos instrumentos previstos no Tratado de Montevideu ou de outros cuja adoção se verificar necessária, no transcurso do novo período de transição, até 1980. Os órgãos do Governo responsáveis pela execução da política de integração econômica considerarão, durante esse período, as seguintes linhas de ação alternativas para consolidação em 1980:

I) Zona de Livre Comércio compreendendo todos os atuais membros do Tratado de Montevideu.

II) Zona de Livre Comércio Atlântica, com negociação de um acordo especial de Associação com a união aduaneira instituída pelo Tratado de Cartagena, caso tenha êxito o processo de integração econômica do Pacto Andino.

III) Caso não seja ratificado o Protocolo de Caracas, os objetivos acima traçados continuarão válidos, podendo procurar-se uma moldura jurídica que possibilite sua concretização naquela eventualidade.

6) Acelerar o funcionamento dos mecanismos da cooperação com os países signatários do Tratado de Cartagena, procurando projetar, no plano multilateral, os resultados das realizações que vêm sendo concretizadas, no campo bilateral, pela política externa brasileira. Para esse fim, serão utilizados todos os recursos dispo-

394

MRE/DRA/DALALC/443/810.1(B27)(075)/1973/8.

disponíveis na economia nacional, como financiamentos, assistência técnica, cooperação científica, etc.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Manoel Francisco Sá". The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke at the beginning and a large, sweeping flourish at the end.

395

Assunto: ALALC - Pacto Andino (Posição do BRASIL)	
EG/CSN	QST SIG
N.º 222 - 28 Em 21 / 11 / 19 73	
<u>DESPACHO</u>	
Ao: <u>Sp I</u>	
Para: <u>Estudar</u>	
Em <u>21 / NOV / 19 73</u>	
Chefe de <u><i>[Signature]</i></u>	
Em <u>1 / 1</u>	
ARQUIVE - SE	

396

CONFIDENCIAL



SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília-DF, em 19 de Dez 73.

Memº nº 070/73

Do: Subchefe da 1ª Subchefia

Ao: Senhor Subchefe da 2ª Subchefia

Assunto: Parecer sobre documento (solicita)

Anexo: Cópia da Exposição de Motivos nº DRA/DALALC / 443/810.1(B27) (075)-CONFIDENCIAL, de 16 de Nov 73, do MRE.

A fim de prosseguir no estudo do documento cuja cópia está em anexo, solicito o parecer dessa Subchefia sobre o assunto.

Enio Martins Senna
ENIO MARTINS SENNA - Coronel
Subchefe da 1ª Subchefia

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

397

Brasília, DF.,

Em 28 de março de 1974

ESTUDO Nº 005-2a.SC/74

1. ASSUNTO:

Posição do Brasil na ALALC e em relação ao Pacto Andino, face à política de integração econômica no Continente. (Assunto constante da E.M. nº DRA/DALALC/443/810.1-B27-075-CONFIDENCIAL, de 16-11-73, do MRE).

2. ORIGEM:

1a. Subchefia em Memorando nº 070/73, de 19 de dezembro de 1973.

3. APRECIACÃO:

— A idéia da unificação de alguns mercados regionais para a formação de mercados comuns provou sua eficácia, desde que começou a ser posta em prática com a assinatura, em 1957, do Tratado de Roma, que constituiu o Mercado Comum Europeu. Mas demonstrou, igualmente, que está sujeita a um lento processo de maturação, face à evidência das dificuldades e da morosidade dos programas de integração econômica regional.

— O Tratado de Montevideu, de 1960, significou apenas o término dos convênios bilaterais, incapazes de proporcionar o desenvolvimento entre os países da América do Sul. Surgiu assim a ALALC, que deve ser encarada de forma realista como um instrumento de preferências comerciais, dentro de uma Zona de Livre Comércio, cuja contribuição para a expansão e diver

CONFIDENCIAL

diversificação das exportações dos países Membros tem se constituído numa experiência bastante válida. Entretanto, os resultados proporcionados pela ALALC têm sido, até certo ponto, modestos. Cada país membro parece que pratica, apenas, política de desenvolvimento interno. No caso dos produtos industrializados, as diretrizes são bastante semelhantes, todos procurando produzir artigos idênticos. Quanto aos produtos primários, a reconhecida similaridade não deixa muita margem ao aumento do comércio recíproco. Não é de admirar, pois, que tenha sido transferido de 1973 para 1980, o prazo anteriormente estabelecido para a Liberação Total das trocas entre os países integrantes da ALALC.

- A América Latina não é constituída de países de economias em níveis semelhantes. Na verdade apenas Brasil, Argentina e México possuem um desenvolvimento industrial que permite competição numa associação de livre comércio. Os outros países possuem uma capacidade de exportação muito limitada.
- O incremento do intercâmbio no âmbito da ALALC enfrenta grandes dificuldades, principalmente no que concerne à necessidade de serem negociadas, em conjunto, listas de preferências e redução de tarifas alfandegárias.
- Apesar da crise por que atravessa a ALALC e dos diversos entraves ao seu crescimento, não se pode negar que a instituição proporcionou o entendimento comercial dos países da América Latina e iniciou sua própria experiência de integração. As falhas são, na verdade, resultado das próprias deficiências da maioria dos 11 países componentes.
- O Grupo Andino é fruto das disparidades econômicas entre os países que integram a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, cujas próprias Resoluções classificaram em: — países grandes, Brasil, Argentina e México; — países de mercado insu

insuficiente, Chile, Colômbia, Peru e Venezuela; — países de menor desenvolvimento econômico relativo, Bolívia, Equador, Paraguai e também Uruguai.

- A experiência revelou que os países de mercado insuficiente e de menor desenvolvimento não conseguiram lograr, através da ALALC, resultados equivalentes aos obtidos pelos países chamados grandes. Isto deu origem, a partir de 1966, a uma ação conjunta, por parte dos países prejudicados, como meio indispensável de alcançar o desenvolvimento harmônico e equilibrado da Região, de conformidade com o espírito do próprio Tratado de Montevideu.
- Surgiu assim, através do Acordo de Cartagena, a 26 de maio de 1969, um agrupamento sub-regional conhecido como "Bloco Andino", tendo por objetivo: — promover o desenvolvimento equilibrado e harmônico dos Países Membros; — acelerar seu crescimento; — facilitar sua participação no processo de integração previsto pela ALALC; — e estabelecer condições para instituição de um mercado comum; — tudo com a finalidade de procurar uma melhoria constante do nível de vida dos habitantes da sub-região.
- Os objetivos do Pacto Andino são bem mais ambiciosos que os da ALALC. Para tanto, prevêem seus signatários: — uma harmonização de suas políticas econômicas; — a programação conjunta de seu desenvolvimento industrial; — liberação tarifária automática, e finalmente, o estabelecimento, até 1985, de uma tarifa externa comum.
- Evidentemente, as diferenças econômico-sociais e certos aspectos ideológicos separam os países desse grupo sub-regional, os quais também não possuem tradição de intercâmbio recíproco, o que constituiu mais uma grande dificuldade a ser enfrentada para alcançar os objetivos colimados por seus signatários.

- A despeito desses fatos, os andinos têm propugnado pelo estabelecimento de um mercado comum regional, sob a alegação de que os atuais mecanismos de liberação são inadequados para promover o desejado desenvolvimento. A integração econômica deverá representar uma solução positiva para aqueles países cujas economias apresentam relativa homogeneidade, no entanto, também poderá significar uma renúncia de parcela significativa, em matéria econômica, da autoridade nacional, cujos poderes seriam transferidos para um Órgão Supranacional, que poderia tomar decisões em contraposição ao interesse nacional de cada país.
- Para o Brasil não seria admissível comprometer a mais leve parcela do poder nacional, em troca de eventuais lucros econômicos que pudessem derivar de uma economia integrada a nível regional. Por isso devemos defender a necessidade de preservar os princípios e objetivos do Tratado de Montevideu, pois qualquer alteração da moldura jurídica da ALALC seria de difícil atendimento por nossa parte, pois serviria apenas para evitar ou minimizar as dificuldades decorrentes do contraste entre o ritmo de crescimento do Brasil e dos demais países membros. Seria, portanto, do interesse brasileiro, tratar o Pacto Andino como um organismo sub-regional da ALALC.
- O Pacto Andino não impõe barreiras às exportações brasileiras e como os países do Grupo têm um estágio de produção industrial bem mais baixo que o do Brasil, também são boas as possibilidades de incremento em nossas vendas de manufaturados.
- Uma aproximação mais efetiva do Brasil com o Grupo Andino, apresentará a ampliação de uma frente econômica geograficamente bem situada, evitando uma tomada de posição, em bloco, contrária aos interesses nacionais. Convém ainda lembrar, face à crise atual, que Equador e Venezuela são grandes produtores de petróleo, o que ressalta ainda mais a importância desse intercâmbio.

- Embora com graves debilidades estruturais, cabe ressaltar que o potencial de recursos nacionais dos países andinos é enorme, principalmente porque entre esses recursos está o petróleo. Em 1985, quando as principais metas deverão ser alcançadas, o Pacto Andino terá uma população acima de 100 milhões, um PIB superior a 70 bilhões de dólares e uma renda per capita aproximada de 700 dólares.
- Do ponto de vista de mercado regional, o Pacto Andino, com seus objetivos de desenvolvimento rápido e de criação de uma grande unidade econômica, somente pode ser considerada pelo Brasil como um instrumento positivo a serviço da unidade latino-americana, na medida em que é importante um continente forte e desenvolvido, para que o País possa progredir em ritmo acelerado.
- Tanto acreditamos que a finalidade do Acordo de Cartagena é coadjuvar o processo de integração da América Latina que, não só apoiamos a Declaração de Compatibilidade do Pacto Andino com a ALALC, como mantemos cooperação financeira com a Corporação Andina de Fomento, sob a forma de linhas de crédito para financiamento de pré-inversões e para execução de projetos industriais.
- O programa do Acordo de Cartagena se executa através de três mecanismos primordiais: liberalização comercial, programação industrial sub-regional integrada, e harmonização de políticas internas dos Estados Membros. Até 1985, o programa de cortes tarifários, automaticamente processados e de forma irretratável, levará à formação de uma entidade do tipo mercado comum. A partir de 1975 entrará em vigor o processo de formação de tarifa externa comum. A harmonização das políticas econômicas internas, cobrindo o setor econômico propriamente dito, transportes, tributação, turismo e participação de capital estrangeiro, é outro ponto de destaque do Pacto Andino.
- Também não pode ser esquecido o interesse da Argentina de in

(Cont. do ESTUDO nº 005-2a.SC/74, de 28/03/74)..... Fls.6
 = = = = =

integrar o "Pacto Andino", interesse muito além do aspecto comercial e atingindo um caráter de política internacional, pois há um evidente objetivo de exercer uma liderança do que se poderá constituir na "Grande Pátria Hispano-Americana", para se contrapor ao denominado eixo Washington-Brasília.

- É a seguinte, a evolução do nosso Comércio com a ALALC, ^{até 1972} ressaltando-se o correspondente aos Países do Pacto Andino:

US\$ 1.000.000

A N O	A L A L C		P. ANDINO		Participação Total P. Andino/ALALC
	Export	Import	Export	Import	
1970	293,0	273,0	53,0	90,0	25,3%
1971	355,0	272,0	78,0	96,0	27,7%
1972	415,0	359,0	156,0	98,0	32,8%

6

— Relatório Anual do Banco Central do Brasil
 — Ano 1970 - 1971 - 1972

- Estima-se para 1973 um intercâmbio total com os países da ALALC, no valor aproximado de 900 milhões de dólares e uma participação dos países do Pacto Andino, no valor de 40% desse total.
- Fica assim ressaltada a importância comercial do Pacto Andino, cuja participação, dentro da ALALC, vem crescendo a uma taxa anual de 15%.

4. CONSIDERAÇÕES:

- Comprovadamente o Brasil desempenha papel preponderante no processo de integração econômica da América Latina, portanto, sua posição perante a ALALC e face ao Pacto Andino, é de capital importância para a fixação de uma política com vistas ao aprimoramento da integração continental.
- Considerando-se o valor estratégico das exportações como fator

CONFIDENCIAL

403

(Cont. do ESTUDO nº 005-2a.SC/74, de 28/03/74)..... Fls.7

(a) fundamental para o crescimento acelerado de nossa economia, a ALALC ainda significa importante mercado consumidor, principalmente para os manufaturados brasileiros.

(b) — Instituído há cinco anos, para defesa da economia das nações irmãs do Pacífico, o Pacto Andino jamais impôs barreiras às exportações brasileiras. Pelo contrário, tendo a possibilidade de dinamizar as economias dos países membros, ampliará um mercado capaz de absorver, em maior volume, os nossos produtos manufaturados, pois é evidente que, com a sua constituição aumentou o poder aquisitivo e a capacidade de compra daqueles países.

— Os esforços sub-regionais de desenvolvimento, caso estimulados, poderiam permitir um crescimento mais homogêneo de toda América Latina, num ritmo compatível com o desenvolvimento brasileiro.

— Como o nosso estágio de industrialização é superior ao dos países hispano-americanos, incluindo a Argentina, os interesses do crescimento do nosso fluxo de exportações convergem para o mesmo foco procurado pelas aspirações de expansão econômica dos países do Pacífico. Além disso, a posição geográfica do Brasil e seu acelerado ritmo de desenvolvimento tornam pouco provável qualquer tentativa de isolar o país de maior população e extensão territorial do continente, e que não mantém fronteiras com apenas duas nações sul-americanas.

— Sem prejuízo do empenho com que desenvolvemos e aprofundamos as relações bilaterais, seria de toda conveniência estabelecer contatos entre o Brasil e o Acordo de Cartagena, com o propósito de intensificar nossas relações, através da criação de mecanismos de cooperação, a serem definidos e negociados com a brevidade possível.

CONFIDENCIAL

CONFIDENCIAL

409

(Cont. do ESTUDO nº 005-2a.SC/74, de 28/03/74)..... Fls.8
=====

5. CONCLUSÕES:

- De acordo com a prevalente política de desenvolvimento econômico, a Balança Comercial, cada vez mais fortalecida das relações econômicas com o exterior, representa variável estratégica do Modelo Brasileiro, que se propõe a firmar as bases de um crescimento acelerado, procurando se utilizar, ao máximo, dos benefícios diretos e indiretos que a expansão das transações com o resto do mundo proporciona.
- Considerando-se a relevante importância do crescimento de nosso comércio exterior e face às dificuldades de ampliação desse intercâmbio no âmbito da ALALC, contrastada pela participação cada vez maior dos países do Pacto Andino, sob o ponto de vista econômico, é do interesse Nacional, uma maior aproximação do Brasil com todos esses países, desde que de acordo com nossa tradicional política de integração econômica do Continente.
- Julgamos válidos e compatíveis com os altos interesses nacionais, sob o ponto de vista estritamente econômico, os itens da Linha Geral de Ação, sugerida na E.M. nº 075-Confidencial, de 16-11-73, do MRE.
- A adoção de alguns itens apenas ou a adaptação das medidas sugeridas, face à dinâmica da conjuntura internacional, dependerá mais dos fatores políticos vigentes, tudo de acordo com os interesses da Segurança Nacional e coerente com as diretrizes governamentais de Política Externa para a América Latina.

6. PROPOSTA:

Encaminhar cópia do presente Estudo à la. Subchefia.

CONFIDENCIAL

405

Assunto: <u>ALALC - Pecto Andino</u>	
SG/CSN = _____	XXXX SIG
N.º (*) - 23 = Em <u>29 / 3 / 74</u>	
<u>DESPACHO</u>	
Ao: <u>Sp I</u>	
Para: <u>Considerar.</u>	
Em <u>29 / 03 / 1974</u>	
<u>[Signature]</u> Chefe de <u>[Signature]</u>	
Em _____	
ARQUIVE-SE	

(*) JUNTA DA: Prot. 222/S/73.



CONFIDENCIAL

406

SECRETARIA GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

MEMO Nº 013-2aSC/74 Brasília, em 29 Mar 74.

Do Subchefe da 2a. Subchefia

Ao Sr. Subchefe da 1a. Sub-
chefia.

ASSUNTO: Posição do Brasil
na ALALC e em relação ao
Pacto Andino.

ANEXO: Parecer da 2aSC (ES
TUDO nº 005-2a.SC/74, de
28/03/74) - CÓPIA.

Em atenção ao solicitado no Memo nº 070/73,
de 19 Dez 73, dessa Subchefia, encaminho a V. Sa.
o constante do anexo.

CLAUS DIETER EICHLER
CF, respondendo pela 2a. SC

CONFIDENCIAL

Brasília - DF,
AVISO Nº 373/73 Em 27 de dezembro de 1973

Senhor Ministro

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a respeito da Exposição de Motivos nº DRA/DALALC/443/810.1 (B27) (075), de 16 de novembro de 1973, do Ministério das Relações Exteriores, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, versando sobre a integração econômica na AMÉRICA LATINA.

O referido documento tem duplo objetivo:

- proporcionar alguns elementos de juízo no tocante à posição do BRASIL na Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e em face do Pacto Andino e
- sugerir as linhas gerais de ação da política brasileira de integração econômica no Continente.

O Itamaraty, após uma detida apreciação sobre diversos aspectos pertinentes ao assunto, considera da maior relevância a fixação das linhas mestras de uma política de integração econômica regional a ser seguida pelo BRASIL nos próximos anos, pelo menos até 1980, data prevista pelo Protocolo de CARACAS para o aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio a que se refere o Tratado de MONTEVIDÉU, e também, o fim do período de transição para a formação da união aduaneira instituída pelo Acordo de CARTAGENA. Dentro deste quadro, apresenta, como sugestão, a seguinte linha geral de ação a ser adotada nas relações do BRASIL com os demais países-membros da ALALC e com os integrantes do Pacto Andino:

- "1) Continuar propugnando pela execução do Tratado e

A Sua Excelência
Doutor ANTÔNIO DELPIM NETTO
DD Ministro da Fazenda

pela realização de seu objetivo de criar uma Zona de Livre Comércio na AMÉRICA LATINA.

- 2) Garantir a vigência de todos os compromissos de natureza comercial assumidos no âmbito da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, através da consolidação do atual programa de liberação, da realização de novas negociações com vistas a ampliar tais compromissos nas Listas Nacionais, nos Acordos de Complementação e por meio de outras fórmulas que venham a ser adotadas.
- 3) Intensificar a cooperação bilateral com os países de menor desenvolvimento econômico relativos membros da ALALC, e que são o URUGUAI, o PARAGUAI, a BOLÍVIA e o EQUADOR. No caso especial da BOLÍVIA, a cooperação brasileira terá em vista a situação especial desse país, como membro do Pacto Andino, e que tem considerável soma de interesses ligados ao BRASIL, em especial em sua região oriental.
- 4) Intensificar as negociações comerciais com a ARGENTINA e MÉXICO, como países mais desenvolvidos da ALALC, com vistas a fortalecer, ao máximo possível, o complexo de relações econômicas com esses países, como o meio mais eficaz de neutralizar as explorações de caráter político decorrentes da aceleração do desenvolvimento econômico brasileiro.
- 5) Com a execução da política delineada nos itens anteriores, buscar-se-á a consolidação da Zona de Livre Comércio através da aplicação dos instrumentos previstos no Tratado de MONTEVIDÉU ou de outros cuja adoção se verificar necessária, no transcurso do novo período de transição, até 1980. Os órgãos do Governo responsáveis pela execução da política de integração econômica considerarão, durante esse período, as seguintes linhas de ação alternativas para consolidação em 1980:

- I) Zona de Livre Comércio compreendendo todos os atuais membros do Tratado de MONTEVIDÉU.
 - II) Zona de Livre Comércio Atlântica, com negociação de um acordo especial de Associação com a união aduaneira instituída pelo Tratado de CARTAGENA, caso tenha êxito o processo de integração econômica do Pacto Andino.
 - III) Caso não seja ratificado o Protocolo de CARACAS, os objetivos acima traçados continuarão válidos, podendo procurar-se uma moldura jurídica que possibilite sua concretização naquela eventualidade.
- 6) Acelerar o funcionamento dos mecanismos da cooperação com os países signatários do Tratado de CARTAGENA, procurando projetar, no plano multilateral, os resultados das realizações que vêm sendo concretizadas, no campo bilateral, pela política externa brasileira. Para esse fim, serão utilizados todos os recursos disponíveis na economia nacional, como financiamentos, assistência técnica, cooperação científica, etc."

A linha de atuação proposta pelo Itamaraty tem repercussões em assuntos da área de competência desse Ministério. Em consequência, com vistas ao aprofundamento dos estudos a cargo desta Secretaria-Geral, incumbiu-me o Excelentíssimo Senhor Presidente da República de solicitar de Vossa Excelência parecer sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gen Bda JOÃO PAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional

CONFIDENCIAL

400

SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

AVISO Nº 374 /73

Brasília - DF,

Em 27 de dezembro de 1973

Senhor Ministro

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a respeito da Exposição de Motivos nº DRA/DALALC/443/810.1(B27) (075), de 16 de novembro de 1973, do Ministério das Relações Exteriores, dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, versando sobre a integração econômica na AMÉRICA LATINA.

O referido documento tem duplo objetivo:

- proporcionar alguns elementos de juízo no tocante à posição do BRASIL na Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e em face do Pacto Andino e
- sugerir as linhas gerais de ação da política brasileira de integração econômica no Continente.

O Itamaraty, após uma detida apreciação sobre diversos aspectos pertinentes ao assunto, considera da maior relevância a fixação das linhas mestras de uma política de integração econômica regional a ser seguida pelo BRASIL nos próximos anos, pelo menos até 1980, data prevista pelo Protocolo de CARACAS para o aperfeiçoamento da Zona de Livre Comércio a que se refere o Tratado de MONTEVIDÉU, e também, o fim do período de transição para a formação da união aduaneira instituída pelo Acordo de CARTAGENA. Dentro deste quadro, apresenta, como sugestão, a seguinte linha geral de ação a ser adotada nas relações do BRASIL com os demais países-membros da ALALC e com os integrantes do Pacto Andino:

- "1) Continuar propugnando pela execução do Tratado e

A Sua Excelência

Doutor MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES

DD Ministro da Indústria e do Comércio

CONFIDENCIAL

pela realização de seu objetivo de criar uma Zona de Livre Comércio na AMÉRICA LATINA.

- 2) Garantir a vigência de todos os compromissos de natureza comercial assumidos no âmbito da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, através da consolidação do atual programa de liberação, da realização de novas negociações com vistas a ampliar tais compromissos nas Listas Nacionais, nos Acordos de Complementação e por meio de outras fórmulas que venham a ser adotadas.
- 3) Intensificar a cooperação bilateral com os países de menor desenvolvimento econômico relativos membros da ALALC, e que são o URUGUAI, o PARAGUAI, a BOLÍVIA e o EQUADOR. No caso especial da BOLÍVIA, a cooperação brasileira terá em vista a situação especial desse país, como membro do Pacto Andino, e que tem considerável soma de interesses ligados ao BRASIL, em especial em sua região oriental.
- 4) Intensificar as negociações comerciais com a ARGENTINA e MÉXICO, como países mais desenvolvidos da ALALC, com vistas a fortalecer, ao máximo possível, o complexo de relações econômicas com esses países, como o meio mais eficaz de neutralizar as explorações de caráter político decorrentes da aceleração do desenvolvimento econômico brasileiro.
- 5) Com a execução da política delineada nos itens anteriores, buscar-se-á a consolidação da Zona de Livre Comércio através da aplicação dos instrumentos previstos no Tratado de MONTEVIDÉU ou de outros cuja adoção se verificar necessária, no transcurso do novo período de transição, até 1980. Os órgãos do Governo responsáveis pela execução da política de integração econômica considerarão, durante esse período, as seguintes linhas de ação alternativas para consolidação em 1980:

- I) Zona de Livre Comércio compreendendo todos os atuais membros do Tratado de MONTEVIDÉU.
 - II) Zona de Livre Comércio Atlântica, com negociação de um acordo especial de Associação com a união aduaneira instituída pelo Tratado de CARTAGENA, caso tenha êxito o processo de integração econômica do Pacto Andino.
 - III) Caso não seja ratificado o Protocolo de CARACAS, os objetivos acima traçados continuarão válidos, podendo procurar-se uma moldura jurídica que possibilite sua concretização naquela eventualidade.
- 6) Acelerar o funcionamento dos mecanismos da cooperação com os países signatários do Tratado de CARTAGENA, procurando projetar, no plano multilateral, os resultados das realizações que vêm sendo concretizadas, no campo bilateral, pela política externa brasileira. Para esse fim, serão utilizados todos os recursos disponíveis na economia nacional, como financiamentos, assistência técnica, cooperação científica, etc."

A linha de atuação proposta pelo Itamaraty tem repercussões em assuntos da área de competência desse Ministério. Em consequência, com vistas ao aprofundamento dos estudos a cargo desta Secretaria-Geral, incumbiu-me o Excelentíssimo Senhor Presidente da República de solicitar de Vossa Excelência parecer sobre a matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gen Bda JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional

413

CONFIDENCIAL

AV/GM/Nº 13

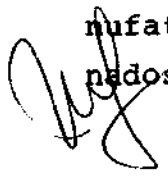
Em 4 de janeiro de 1974

Senhor Secretário-Geral,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Aviso nº 374/73, de 27 de dezembro último, pelo qual Vossa Excelência solicita opinião deste Ministério sobre a política de integração econômica latino-americana, a ser seguida pelo Brasil nos próximos anos.

2. Nosso intercâmbio com os países que hoje integram a Associação Latino-americana de Livre Comércio, a par de eventuais déficits que temos registrado, tem apresentado crescimento satisfatório e promissor, sobretudo no campo dos produtos industrializados, não tradicionais.

3. Em 1970, nossas exportações de produtos semimanufaturados, totalizaram US\$ 249.035 mil dos quais US\$ 74.998 mil foram destinados aos países da ALALC; nos manufaturados de US\$ 415.951 mil, US\$ 128.281 mil foram destinados à mesma área.



A Sua Excelência o Senhor
General-de-Brigada JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA
Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional

FIGUEIREDO	
CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL	
SIGILOSO	
JUNTADA	
N.º	422-73/A-49
Ent.	7 1 2 / 1974
Secretaria-Geral	

4. Em 1971, de US\$ 240.586 mil de semimanufatura dos enviados ao exterior, US\$ 69.440 se destinaram à região e dos US\$ 581.272 mil de manufaturados, US\$ 169.666 mil foram adquiridos pelos países da ALALC.

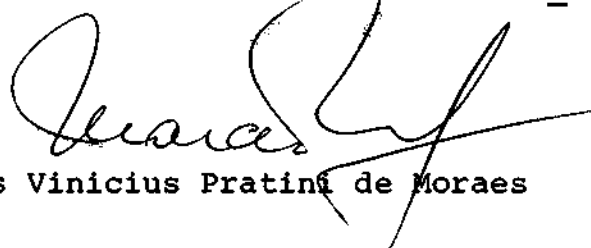
5. Em 1972, enquanto o total geral das exportações de semimanufaturados se expressava por US\$ 310.013 mil, os países da área ficavam responsáveis por US\$ 48.593 mil enquanto que os manufaturados representados por US\$ 911.736 mil, US\$ 241.780 eram destinados aos mesmos países.

6. Embora não estejam ainda disponíveis os dados do comportamento de 1973, as estimativas preliminares indicam que a ALALC continua responsável por parcela significativa de nossas exportações.

7. Além disso, cumpre ressaltar que parte ponderável dessas exportações vem sendo efetuada por empresas que, em matéria de comércio internacional, podem ser consideradas de pequeno e médio porte e que, dada sua própria estrutura, não teriam condições de atender encomendas de países industrializados pelo volume que geralmente representam os pedidos.

8. A propósito, tenho o prazer de manifestar a Vossa Excelência minha concordância com os parâmetros sugeridos pelo Itamaraty por considerá-los capazes de permitir a manutenção do sistema de preferências, sobre o qual se assenta hoje o intercâmbio, sem representar maior comprometimento do Brasil, no momento em que se promove a maior integração econômica no campo interno.

Sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



Marcus Vinicius Pratiní de Moraes

415

Assunto: PACTO ANDINO. (ALALC)	
SG/CSN = _____	XDBX SIG
N.º (*) -23 = Em 07 / 2 / 1974	
DESPACHO	
Ao: <u>Grupo I</u>	
Para: <u>Considerar nos estudos</u> <u>seu andamento.</u>	
Em <u>07 / 02 / 1974</u>	
_____ Chefe da <i>Jimmy al</i>	
Em _____ / _____ / _____	
ARQUIVE-SE	

(*) JUNTADA: Prot.222/S/73.

CONFIDENCIAL

Aos 07 dias do mês de fevereiro de 19 74, faço
JUNTADA ao processo n.º 422-73/A-49. Confidencial
do seguinte documento: Aviso Conf nº13/74, de 04 Jan 74
do Exmº Sr Ministro da Ind. e do Comércio

E, para constar lavro este termo.

Yankm Ciller Inqen

Chefe da SDP

Em 07 de fevereiro de 19 74 à 1ªSC

PO

AVISO Nº 124 /74

Brasília - DF,
Em 05 de abril de 1974.

Senhor Ministro

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a respeito da Exposição de Motivos DRA/DALALC/443/810.1(B27) (075), de 16 de novembro de 1973, desse Ministério, que versa sobre o processo de integração econômica da América Latina e sugere uma posição brasileira com relação à ALALC e Pacto Andino.

A fim de colher subsídios para os estudos em andamento nesta Secretaria-Geral, o Ministério da Indústria e do Comércio foi consultado sobre o assunto, tendo se manifestado com o Aviso AV/GM/nº 13, de 4 de janeiro de 1974, favoravelmente à linha de atuação proposta. O Ministério da Fazenda, também ouvido a respeito, ainda não emitiu seu parecer sobre a matéria.

Tendo em vista a complexidade do assunto, sua projeção a longo prazo e as eventuais reformulações ou complementações que poderiam advir, em face do período decorrido de sua concepção inicial até a presente data, encareço a Vossa Excelência a necessidade de serem conhecidos outros subsídios que, eventualmente, o Ministério das Relações Exteriores pudesse trazer à consideração para o prosseguimento dos trabalhos desta Secretaria-Geral.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gen Div HUGO DE ANDRADE ABREU
Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional

A Sua Excelência
Embaixador ANTÔNIO FRANCISCO AZEREDO DA SILVEIRA
DD Ministro das Relações Exteriores

418

Em 15 de maio de 1974

CONFIDENCIAL - URGENTÍSSIMO

DRA/DALALC/ 23 /810.1(B27)(075)

Posição do Brasil na ALALC.

Senhor Secretário-Geral,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, em atenção ao Aviso nº 124/74 dessa Secretaria Geral, fornecer os subsídios complementares solicitados a respeito dos assuntos versados na Exposição de Motivos DRA/DALALC/443, de 16 de novembro de 1973 deste Ministério.

2. Desejo, de antemão, justificar a relativa demora verificada na resposta ao Aviso de referência, imposta pela necessidade de máxima atualização das informações disponíveis sobre problemas que, desde o início do corrente ano, ganharam caráter de altíssima prioridade em função de uma série de fatos novos, certamente do conhecimento de Vossa Excelência, a tornar mais e mais complexo o panorama das relações inter-latino-americanas.

3. No presente Aviso, limitar-me-ei, tanto quanto possível, a um retrospecto factual da evolução verificada nos assuntos da ALALC desde a confecção da Exposição de Motivos de 16 de novembro de 1973, a qual merece certas qualificações em algumas das li

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Divisão Hugo de Andrade Abreu,
Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

PDP/afo.

CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL	
SIGILOSO	
N.º	JUNTA DA 422-731A-49
Em.	15 05 1974
Secretaria - Geral	

linhas de ação nela propostas, sem prejuízo da orientação geral ali sugerida para uma posição brasileira ante a Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

4. Em dezembro de 1973, com o depósito do instrumento competente pelo Uruguai, completou-se a ratificação, por todos os países membros da ALALC, do Protocolo de Caracas, firmado em 1969, pelo qual se estendeu até 1980 o prazo para a formação da zona de Livre Comércio prevista no Tratado de Montevidéu, de 1960.

5. Ao mesmo tempo, pela Resolução 328(XIII) da Conferência das Partes Contratantes, os países membros decidiram iniciar em 1974 as "negociações coletivas" previstas no artigo 61 do Tratado, destinadas a reformulações necessárias à melhor consecução dos objetivos daquele instrumento e, se oportuno, para adaptá-lo a "etapas mais avançadas de integração econômica".

6. A Resolução 328(XIII) estabeleceu um calendário de três reuniões (Buenos Aires, Quito e Montevidéu) para examinar os seguintes temas:

- a) Programa de liberação do intercâmbio;
- b) Países de menor desenvolvimento relativo (medidas em favor dos países considerados como tais, a saber, Paraguai, Bolívia, Equador e, em caráter temporário, Uruguai);
- c) Assuntos industriais - acordos de complementação;
- d) Assuntos Agropecuários;
- e) Cooperação financeira e outros campos de possível cooperação;
- f) Harmonização e coordenação de políticas; e
- g) Aspectos institucionais.

A primeira etapa das referidas negociações, na qual se tratará dos itens a, c, e d, deverá ser cumprida na reu-

MRE/DRA/DALALC/ 23 /810.1(B27)(075)/1974/3.

reunião prevista para Buenos Aires (1º a 6 de julho), antecedida de um encontro preparatório de caráter informal, em Montevidéu, de 20 a 28 de junho.

7. Para elaborar projeto de posição brasileira para as negociações coletivas, constituiu-se na Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, órgão colegiado misto, um Grupo de Trabalho integrado por representantes do Itamaraty, do Ministério da Fazenda, do Conselho de Política Aduaneira, da CACEX, do Ministério da Indústria e Comércio e da Confederação Nacional da Indústria. Entre fevereiro e fins de abril último, o Grupo de Trabalho em apreço realizou quatro reuniões, apresentando relatório final no qual se contém projeto de posição e de instruções à Delegação do Brasil à reunião de Buenos Aires.

8. Dada a transcendência do assunto para os interesses nacionais, em se tratando da reforma de um instrumento multilateral que proporcionou ao Brasil, em hora crucial, oportunidade de expansão de sua pauta de exportação de produtos industrializados, é minha intenção ouvir o CONCEX e, posteriormente, se for o caso, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a convocação do novel Conselho de Desenvolvimento Econômico, para debate e aprovação, no mais alto nível interministerial, do projeto de posição brasileira elaborado na forma do parágrafo anterior.

9. Logo que aprovado o projeto em apreço no âmbito de CDE, encaminharei uma cópia do documento a essa Secretaria Geral, que terá assim em mãos, em forma mais completa, os subsídios solicitados no Aviso 124/74.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

421

Assunto: ALALC (Pacto Andino)	
SG. GEN	XX
N.º (*)	15 05 74
DESPACHO	
Ao:	<i>6p I</i>
Para:	<i>Considerar.</i>
Em	<i>15 MAI 74</i>
Resp.	<i>Carvalho</i>
Em	_____
ARQUIVE-SE	

(*) JUNTADA - Prot. nº 222/S/73

422

Em 15 dias do mês de maio de 19 74, faço
JUNTADA ao processo n.º 422-73/A-49 (CONFIDENCIAL), de 21 Nov 73
do seguinte documento: AVISO CONFIDENCIAL-URGENTÍSSIMO Nº DRA/DALALC/
23/810.1(B27)(075).15.574 Exmº Sr Ministro das R. Exteriores.
E. para constar laço este termo.


ROBERTO AMORIM GONÇALVES - Capitão

Em 15 de maio de 19 74 à 1ª SC

P.O. [Handwritten Signature]

SECRETO

423

Brasília - DF,

Em 17 de maio de 1974.

ESTUDO SUCINTO Nº 037/1a SC/74

1. ASSUNTO

Posição do BRASIL na ALALC.

2. ORIGEM

Exposição de Motivos nº DRA/DALALC/443/810.1(B27) (075), de 16 de novembro de 1973, do Ministério das Relações Exteriores.

3. LEGISLAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO BÁSICAS

- Estudo Sucinto nº 005/2a SC.
- Aviso nº GM-13, de 4 Jan 74, do MIC.
- Exposição de Motivos nº DRA/DALALC/443/810.1(B27) (075), de 16 de novembro de 1973, do MRE.

4. ANTECEDENTES

- Em novembro de 1973, o Ministério das Relações Exteriores submeteu à consideração presidencial, através da Exposição de Motivos de origem, linha geral de ação a ser adotada pelo BRASIL em relação à ALALC e ao Pacto Andino.
- O assunto, encaminhado à apreciação desta Secretaria-Geral, motivou consultas aos Ministérios da Fazenda e ao da Indústria e do Comércio.
- Em vista da complexidade do problema, da projeção a longo prazo da política sugerida e das possíveis reformulações ou complementações que poderiam advir e, finalmente, em face do prazo decorrido entre sua concepção inicial e o atendimento das consultas feitas, esta Secretaria-Geral houve por bem retornar o problema ao Itamaraty com vistas a colher " outros subsídios que, eventualmente, o Ministério das Relações Exte

SECRETO

Exteriores pudesse trazer à consideração, para o prosseguimento dos trabalhos".

- X - Com o Aviso de origem aquele Ministério informa sobre estudos que estão sendo realizados sobre o assunto.

5. APRECIÇÃO

5.1 - Aviso nº DRA/DALALC/23/810.1(B27) (075).

5.1.1 - Evolução do problema.

- O Itamaraty considera que alterações da conjuntura indicam a necessidade de modificar alguns pontos da proposta feita, em novembro de 1973, sem prejuízo da orientação geral ali sugerida. Cita como fato novo:

- Ratificação do Protocolo de CARACAS que estende, até 1980, o prazo para a formação da Zona de Livre Comércio prevista pelo Tratado de Montevideu, de 1960.

- A aprovação da Resolução 328 (XIII) da Conferência das Partes Contratantes que prevê negociações destinadas a reformulações do Tratado, necessárias à melhor consecução dos objetivos e, se oportuno, sua adaptação para serem alcançadas etapas mais avançadas de integração econômica.

- A primeira fase das referidas negociações será cumprida em reunião prevista para BUENOS AIRES (1º a 6 de julho), quando serão examinados os seguintes temas:

- Programa de liberação de intercâmbio;
- Assuntos industriais - Acordos complementares;
- Assuntos agropecuários.

5.1.2 - Medidas decorrentes.

- O Ministério das Relações Exteriores considera o assunto de transcendental importância para

os interesses nacionais e, em consequência:

- Constituiu um Grupo de Trabalho para elaborar um projeto de posição brasileira, integrado por aquela Secretaria de Estado, Ministério da Fazenda, Conselho de Política Aduaneira, CACEX, Ministério da Indústria e do Comércio e Confederação Nacional da Indústria.
- Pretende submeter o projeto de posição e instruções à Delegação do BRASIL ao Conselho Nacional de Comércio e Exportação (CONCEX) e, se for o caso, propor ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a convocação do Conselho de Desenvolvimento Econômico, "para debate e aprovação, no mais alto nível interministerial, do projeto de posição brasileira elaborado."

6. CONCLUSÕES

- Decisões ultimamente adotadas no âmbito da ALALC recomendaram o reexame da posição brasileira, proposta pelo Ministério das Relações Exteriores, em novembro de 1973.
- Embora possa subsistir a orientação básica da linha de ação sugerida, inicialmente, pelo Itamaraty, é de se supor, pelas informações prestadas por aquele Ministério sobre novos estudos levados a efeito em torno do assunto, que várias alterações serão introduzidas no projeto anterior, implicando na formulação de nova proposta a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que poderá ou não submetê-la à apreciação desta Secretaria-Geral.

7. PROPOSTA

- Arquivar o presente estudo e o respectivo dossiê, para reabri-lo, caso o assunto volte a ser encaminhado, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, à apreciação desta Secretaria-Geral.

426



SECRETARIA-GERAL DO CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL

Brasília - DF,

PARTE Nº 006/74

Em 17 de maio de 1974.

Do: Subchefe da 1a. Subchefia

Ao: Sr Cel Chefe do Gabinete

Assunto: Proposta de Arquivamento (faz)

Anexo: Exposição de Motivos nº DRA/DALALC/443/810.1 (B27) (O 75), de 16 de novembro de 1973, do MRE.

De acordo com 17.5.74
[Assinatura]

1. Estudo referente à posição brasileira na ALALC, originado com a Exposição de Motivos nº DRA/DALALC/443/810.1 (B27) (O 75), de 16 de novembro de 1973, do Ministério das Relações Exteriores, em face de novos elementos fornecidos por esse Ministério sobre o assunto, chegou às seguintes conclusões:

- Decisões ultimamente adotadas no âmbito da ALALC recomendaram o reexame da posição brasileira, proposta pelo Ministério das Relações Exteriores, em novembro de 1973.
- Embora possa subsistir a orientação básica da linha de ação sugerida inicialmente pelo Itamaraty, é de se supor, pelas informações prestadas por aquele Ministério sobre novos estudos levados a efeito em torno do assunto, que várias alterações serão introduzidas no projeto anterior, implicando na formulação de nova proposta a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que poderá ou não submetê-la à apreciação desta Secretaria-Geral.

2. Em consequência, esta Subchefia sugere que o assunto seja arquivado, com possibilidade de ser reaberto, caso a nova proposta do Itamaraty volte a ser encaminhada à consideração desta Secretaria-Geral.

[Assinatura]
ODIN LEANDRO - Ten Cel
Respondendo pela 1a. Subchefia

DECRETO Nº 50.656 — DE 24 DE
MAIO DE 1961

Promulga o Tratado que estabelece uma Zona de Livre Comércio e institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, concluído em Montevideu, a 18 de fevereiro de 1960, entre Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai.

O Presidente da República:

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1961, o "Tratado que estabelece uma Zona de Livre Comércio e institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio", concluído em Montevideu, a 18 de fevereiro de 1960, entre Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai, Peru e Uruguai, e tendo sido o mesmo ratificado, pelo Brasil por Carta de 6 de março de 1961, a qual foi depositada a 2 de maio de 1961, junto ao Governo do Uruguai;

Decreta que o mencionado Tratado, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, em 24 de maio de 1961; 140ª da Independência e 73ª da República.

JÂNIO QUADROS

Afonso Arinos de Mello Franco.

Tratado que Estabelece uma Zona de Livre Comercio e Institui a Associação Latino-Americana de Livre Comercio

Os Governos representados na Conferência Intergovernamental para o Estabelecimento de uma Zona de Livre Comércio entre Países da América Latina;

Persuadidos de que a ampliação das atuais dimensões dos mercados nacionais, através da eliminação gradual das barreiras ao comércio intra-regional, constitui condição fundamental para que os países da América Latina possam acelerar seu processo de desenvolvimento econômico, de forma a assegurar um melhor nível de vida para seus povos;

Conscientes de que o desenvolvimento econômico deve ser alcançado mediante o melhor aproveitamento dos fatores de produção disponíveis e uma melhor coordenação dos planos de desenvolvimento dos diferentes setores de produção dentro de normas que contemplem devidamente os interesses de todo e de cada um, e que compensem convenientemente, através de medidas adequadas, a situação especial dos países de menor desenvolvimento econômico relativo;

Convencidos de que o fortalecimento das economias nacionais contribuirá para o incremento do comércio dos países latino-americanos entre si e com o resto do mundo;

Seguros de que mediante fórmulas adequadas poderão ser criadas condições propícias para que as atividades produtivas existentes se adaptem, gradualmente e sem perturbações, a novas modalidades de comércio recíproco, promovendo outros estímulos para sua melhoria e expansão;

Certos de que toda ação destinada à consecução de tais propósitos deve levar em conta os compromissos derivados dos instrumentos internacionais que regem seu comércio;

Decididos a perseverar em seus esforços tendentes ao estabelecimento de

forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano e, assim, a continuar colaborando com o conjunto dos Governos da América Latina nos trabalhos já empreendidos com tal finalidade; e

Animados do propósito de unir seus esforços em favor de uma progressiva complementação e integração de suas economias com base numa efetiva reciprocidade de benefícios, decidem estabelecer uma zona de livre comércio e celebrar, com esse objetivo, um Tratado que institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio; e, para esse fim, designaram seus Plenipotenciários, os quais convieram no seguinte:

CAPÍTULO I

NOME E OBJETO

Artigo 1

Pelo presente Tratado, as Partes Contratantes estabelecem uma zona de livre comércio e instituem a Associação Latino-Americana de Livre Comércio (doravante denominada "Associação"), cuja sede é a cidade de Montevideu (República Oriental do Uruguai).

A expressão "Zona", quando mencionada no presente Tratado, significa o conjunto dos territórios das Partes Contratantes.

CAPÍTULO II

Programa de Liberação do Intercâmbio

Artigo 2

A zona de livre comércio estabelecida nos termos do presente Tratado se aperfeiçoará num período não superior a 12 (doze) anos, contado a partir da data de sua entrada em vigor.

Artigo 3

Durante o período indicado no Artigo 2, as Partes Contratantes eliminarão, gradualmente, para o essencial de seu comércio recíproco, os gravames e as restrições de toda ordem que incidam sobre a importação de produtos originários do território de qualquer Parte Contratante.

Para os fins do presente Tratado, entende-se por gravames os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes — sejam de caráter fiscal, monetário ou cambial — que incidam sobre as importações.

O disposto neste artigo não é aplicável às taxas ou encargos análogos, quando correspondam ao custo dos serviços prestados.

Artigo 4

O objetivo previsto no Artigo 3 será alcançado por meio de negociações periódicas que se realizarão entre as Partes Contratantes e das quais deverão resultar;

a) Listas Nacionais, com as reduções anuais de gravames e demais restrições que cada Parte Contratante conceda às demais Partes Contratantes, de acordo com o disposto no Artigo 5; e

b) uma Lista Comum, com a relação dos produtos cujos gravames e demais restrições as Partes Contratantes se comprometem, por decisão coletiva, a eliminar integralmente para o comércio intra-zonal, no período referido no Artigo 2, obedecendo às percentagens mínimas fixadas no Artigo 7 e o processo de redução gradual estabelecido no Artigo 5;

Artigo 5 .

Para a formação das listas Nacionais a que se refere o inciso a), do Artigo 4, cada Parte Contratante deverá conceder, anualmente, às demais Partes Contratantes reduções, de gravames, equivalentes, pelo menos a 2% (dois por cento) da média ponderada dos gravames vigentes para terceiros países, até alcançar a eliminação dos mesmos para o essencial de suas importações da Zona, de acordo com as definições, métodos de cálculo, normas e procedimentos que figurem em Protocolo.

Para tais efeitos, considerar-se-ão gravames para terceiros países os vigentes no dia 31 de dezembro precedente a cada negociação.

Quando o regime de importação de uma Parte Contratante contenha restrições de natureza tal que não permita estabelecer a devida equivalência com as reduções de gravames concedidas por outra ou outras Partes Contratantes, a contrapartida de tais reduções completar-se-á mediante a eliminação ou atenuação daquelas restrições.

Artigo 6

As listas Nacionais entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de cada ano, exceto as resultantes das primeiras negociações, as quais entrarão em vigência na data que estabelecerem as Partes Contratantes.

Artigo 7

A Lista Comum deverá ser constituída de produtos cuja participação no valor global do comércio entre as Partes Contratantes alcance, pelo menos, as seguintes percentagens, calculadas conforme o disposto em Protocolo:

- 25% (vinte e cinco por cento), no curso do primeiro triênio;
- 50% (cinquenta por cento), no curso do segundo triênio;
- 75% (setenta e cinco por cento), no curso do terceiro triênio; e
- o essencial desse comércio, no curso do quarto triênio.

Artigo 8

A inclusão de produtos na Lista Comum é definitiva e as concessões outorgadas sobre tais produtos são irrevogáveis.

Para os produtos que só figurem nas Listas Nacionais, a retirada de concessões poderá ser admitida por negociações entre as Partes Contratantes e mediante adequada compensação.

Artigo 9

Para o cálculo das percentagens a que se referem os Artigos 5 e 7, tomar-se-á por base a média anual do valor do intercâmbio no triênio precedente ao ano em que se realize cada negociação.

Artigo 10

As negociações a que se refere o Artigo 4 — sobre a base de reciprocidade de concessões — terão por objetivo expandir e diversificar o intercâmbio, assim como promover a progressiva complementação das economias dos países da Zona.

Nas referidas negociações, considerar-se-á com equidade a situação das Partes Contratantes cujos níveis de gravames e restrições sejam acentuadamente diferentes dos das demais Partes Contratantes.

Artigo 11

Se, em consequência das concessões outorgadas, ocorrerem desvantagens acentuadas e persistentes no comércio dos produtos incorporados ao programa de liberação entre uma Parte Contratante e o conjunto das demais, a correção de tais desvantagens

será objeto de exame pelas Partes Contratantes, a pedido da Parte Contratante afetada, a fim de serem adotadas medidas adequadas, de caráter não restritivo, destinadas a elevar o intercâmbio comercial ao mais alto nível possível.

Artigo 12

Se, em consequência de circunstâncias diferentes da prevista no Artigo 11, ocorrerem desvantagens acentuadas e persistentes no comércio dos produtos incorporados no programa de liberação, as Partes Contratantes, a pedido da Parte Contratante interessada, procurarão, no que estiver a seu alcance, corrigir essas desvantagens.

Artigo 13

A reciprocidade prevista no Artigo 10 refere-se à expectativa de correntes crescentes de comércio entre cada Parte Contratante e o conjunto das demais, relativamente aos produtos que figurem no programa de liberação e aos que lhe forem incorporados posteriormente.

CAPÍTULO III

EXPANSÃO DO INTERCÂMBIO E COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA

Artigo 14

A fim de assegurar uma contínua expansão e diversificação do comércio recíproco, as Partes Contratantes procurarão:

a) outorgar entre si, respeitado o princípio de reciprocidade, concessões que assegurem, na primeira negociação, para as importações dos produtos procedentes da Zona, um tratamento não menos favorável que o existente antes da entrada em vigor do presente Tratado;

b) incorporar às Listas Nacionais o maior número possível de produtos que já sejam objeto de comércio entre as Partes Contratantes; e

c) acrescentar a essas Listas um número crescente de produtos que ainda não participem do comércio recíproco.

Artigo 15

Para assegurar condições equitativas de concorrência entre as Partes Contratantes e facilitar a crescente integração e complementação de suas economias, especialmente no campo da produção industrial, as Partes

Contratantes procurarão, na medida do possível, harmonizar — no sentido e com objetivos — a liberação do presente Tratado — seus regimes de importação e exportação, assim como os tratamentos aplicáveis aos capitais, bens e serviços procedentes de fora da Zona.

Artigo 16

Com o objetivo de intensificar a integração e complementação a que se refere o Artigo 15, as Partes Contratantes:

a) realizarão esforços no sentido de promover uma gradual e crescente cooperação econômica e respectivas políticas de industrialização, patrocinando com esse objetivo entendimentos entre representantes dos setores econômicos interessados; e

b) poderão celebrar entre si ajustes de complementação por setores industriais.

Artigo 17

Os ajustes de complementação a que se refere o inciso b do Artigo 16, estabelecerão o programa de liberação que vigorará para os produtos do respectivo setor, podendo conter, entre outras, cláusulas destinadas a harmonizar os tratamentos que se aplicarão às matérias primas e às Partes Complementares, empregadas na fabricação de tais produtos.

As negociações desses ajustes ficarão abertas à participação de qualquer Parte Contratante interessada nos programas de complementação.

Os resultados das negociações serão comunicados em cada caso, de protocolos que entrarão em vigor depois que, por decisão das Partes Contratantes, se tenha admitido sua compatibilidade com os princípios e objetivos gerais do presente Tratado.

CAPÍTULO IV

TRATAMENTO DA NAÇÃO MAIS FAVORECIDA

Artigo 18

Qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio, aplicado por uma Parte Contratante em relação a um produto originário de ou destinado a qualquer outro país, será imediata e incondicionalmente estendido ao produto similar originário de, ou destinado ao território das demais Partes Contratantes.

Artigo 19

Ficam exceptuados do tratamento da nação mais favorecida, previsto no Artigo 18, as vantagens, favores, franquias imunidades e privilégios já concedidos ou que venham a ser concedidos em virtude de convênios entre Partes Contratantes ou entre Partes Contratantes e terceiros países, a fim de facilitar o tráfico fronteiriço.

Artigo 20

Os capitais procedentes da Zona gozarão no território de cada Parte Contratante de tratamento não menos favorável que o concedido aos capitais provenientes de qualquer outro país.

CAPÍTULO V

TRATAMENTO EM MATÉRIA DE TRIBUTOS INTERNOS

Artigo 21

Em matéria de impostos, taxas, e outros gravames internos, os produtos originários do território de uma Parte Contratante gozarão, no território de outra Parte Contratante, de tratamento não menos favorável que o aplicado a produtos similares nacionais.

Artigo 22

No caso dos produtos incluídos no programa de liberação que não sejam produzidos ou não se produzam em quantidades substanciais em seu território, cada Parte Contratante tratará de evitar que os tributos ou outras medidas internas que se aplicarem, resultem na anulação ou redução de qualquer concessão ou vantagem obtida por qualquer Parte Contratante no curso das negociações.

Se uma Parte Contratante se considerar prejudicada pelas medidas mencionadas no parágrafo anterior, poderá recorrer aos órgãos competentes da Associação, com o fim de que seja examinada a situação apresentada e formuladas as recomendações cabíveis.

CAPÍTULO VI

CLÁUSULAS DE SALVA-GUARDA

Artigo 23

As Partes Contratantes poderão autorizar qualquer Parte Contratante a impor, em caráter transitório e em forma não discriminatória, sempre que não signifiquem uma redução do

consumo habitual no país importador, restrições à importação de produtos procedentes da Zona, incorporados ao programa de liberação, quando ocorreram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves a determinadas atividades produtoras de significativa importância para a economia nacional.

Artigo 24

As Partes Contratantes poderão autorizar igualmente uma Parte Contratante que haja adotado medidas para corrigir o desequilíbrio do seu balanço global de pagamentos, a entender tais medidas, em caráter transitório e em forma não discriminatória, ao comércio intra-zonal de produtos incorporados ao programa de liberação.

As Partes Contratantes procurarão fazer com que a imposição de restrições em virtude da situação do balanço de pagamentos não afete, dentro da Zona, o comércio de produtos incorporados ao programa de liberação.

Artigo 25

Quando as situações contempladas nos Artigos 23 e 24 exigirem providências imediatas, a Parte Contratante interessada poderá, em caráter de emergência e "ad-referendum" das Partes Contratantes, aplicar as medidas previstas naqueles artigos, devendo comunicá-las imediatamente ao Comitê, a que se refere o Artigo 33, o qual, se julgar necessário, convocará uma sessão extraordinária da Conferência.

Artigo 26

Se a aplicação das medidas previstas neste Capítulo se prolongar por mais de um ano, o Comitê proporá à Conferência, a que se refere o Artigo 33, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Parte Contratante, o início imediato de negociações, a fim de procurar eliminar as restrições adotadas.

O disposto no presente artigo não modifica a norma constante do Artigo 8.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE AGRICULTURA

Artigo 27

As Partes Contratantes procurarão coordenar suas políticas de desenvolvimento agrícola de intercâmbio de produtos agropecuários com o objetivo de alcançar o melhor aproveitamento de seus recursos naturais, elevar o nível de vida da população rural e garantir o abastecimento normal em benefício dos consumidores, sem desarticular as produções habituais de cada Parte Contratante.

Artigo 28

Dentro do período a que se refere o Artigo 2, qualquer Parte Contratante poderá aplicar, em forma não discriminatória, ao comércio de produtos agropecuários de considerável importância, para sua economia, incorporados ao programa de liberação, e sempre que não signifiquem diminuição de seu consumo habitual, nem incremento de produções antieconômicas, medidas adequadas destinadas a:

- a) limitar as importações ao necessário para cobrir os déficits de produção interna; e
- b) nivelar os preços do produto importado aos do produto nacional.

A Parte Contratante que decida adotar tais medidas deverá levá-las ao conhecimento das outras Partes Contratantes, antes da sua aplicação.

Artigo 29

Durante o período fixado no Artigo 2, procurar-se-á alcançar a expansão do comércio de produtos agropecuários da Zona, entre outros meios, por acordos entre as Partes Contratantes destinados a cobrir os déficits das produções nacionais.

Para esse fim, as Partes Contratantes darão prioridade aos produtos originários dos territórios de outras Partes Contratantes, em condições normais de concorrência, tomando sempre em consideração as correntes tradicionais do comércio intrazonal.

Quando esses acordos se realizarem entre duas ou mais Partes Contratantes as demais Partes Contratantes deverão ser informadas antes da entrada em vigor desses acordos.

Artigo 30

As medidas previstas neste Capítulo não deverão ser utilizadas para obter a incorporação de recursos à produção agropecuária que signifiquem uma diminuição do nível médio de produtividade preexistente, na data da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 31

No caso em que uma Parte Contratante se considere prejudicada pela diminuição de suas exportações, como consequência da redução do consumo habitual do país importador resultante das medidas indicadas no Artigo 28 e ou do incremento antieconômico das produções a que se refere o artigo anterior, poderá recorrer aos órgãos competentes da Associação, a fim de que estes examinem a situação apresentada e, se for o caso, formulem as recomendações para que se adotem as medidas adequadas, as quais serão aplicadas de acordo com o disposto no Artigo 12.

CAPITULO VIII

MEDIDAS EM FAVOR DE PAÍSES DE MENOR DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E RELATIVO

Artigo 32

As Partes Contratantes, reconhecendo que a consecução dos objetivos do presente Tratado será facilitada pelo crescimento das economias dos países de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da Zona, realizarão esforços no sentido de criar condições favoráveis a esse crescimento.

Para este fim, as Partes Contratantes poderão:

a) autorizar uma Parte Contratante a conceder a outra Parte Contratante de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da Zona, enquanto seja necessário e em caráter transitório, para os fins previstos no presente artigo, vantagens não extensivas às demais Partes Contratantes, a fim de estimular a instalação ou a expansão de determinadas atividades produtoras;

b) autorizar uma Parte Contratante de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da Zona a cumprir o programa de reduções de gravames, e outras restrições em condições mais favoráveis, especialmente convencionadas;

c) autorizar uma Parte Contratante de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da Zona a adotar as medidas adequadas, a fim de corrigir eventuais desequilíbrios em seu balanço de pagamentos;

d) autorizar uma Parte Contratante de menor desenvolvimento eco-

nômico relativo dentro da Zona a que se aplique, quando necessário e em caráter transitório, em forma não discriminatória, e sempre que não signifique uma redução de seu consumo habitual, medidas adequadas com o objetivo de proteger a produção nacional de produtos incorporados ao programa de liberação, que sejam de importância básica para seu desenvolvimento econômico;

e) realizar gestões coletivas em favor de uma Parte Contratante de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da Zona, no sentido de apoiar e promover dentro e fora da Zona, medidas de caráter financeiro ou técnico destinadas a alcançar a expansão das atividades produtoras já existentes ou a fomentar novas atividades, especialmente as que tenham por objetivo a industrialização de suas matérias-primas; e

f) promover ou apoiar, conforme o caso, programas especiais de assistência técnica de uma ou mais Partes Contratantes, destinados a elevar, em países de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da Zona, os níveis de produtividade de determinados setores da produção.

CAPÍTULO IX

ÓRGÃOS DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 33

São órgãos da Associação a Conferência das Partes Contratantes (denominada neste Tratado "Conferência") e o Comitê Executivo Permanente (denominado neste Tratado "Comitê").

Artigo 34

A Conferência é o órgão máximo da Associação. Tomará todas as decisões sobre os assuntos que exijam deliberação conjunta das Partes Contratantes e terá, entre outras, as seguintes atribuições:

a) adotar as providências necessárias à execução do presente Tratado e examinar os resultados da aplicação do mesmo;

b) promover a realização das negociações previstas no artigo 4 e apreciar seus resultados;

c) aprovar o orçamento anual da despesa do Comitê e fixar as contribuições de cada Parte Contratante;

d) estabelecer seu regulamento e aprovar o regulamento do Comitê;

e) eleger um Presidente e dois Vice-Presidentes para cada Sessão.

f) designar o Secretário-Executivo do Comitê; e

g) tratar dos demais assuntos de interesse comum.

Artigo 35

A Conferência será constituída por delegações, devidamente credenciadas, das Partes Contratantes. Cada delegação terá direito a um voto.

Artigo 36

A Conferência reunir-se-á: a) em sessão ordinária, uma vez por ano; e b) em sessão extraordinária, quando convocada pelo Comitê.

Em cada sessão, a Conferência fixará a sede e a data da sessão ordinária seguinte.

Artigo 37

A Conferência só poderá tomar decisões com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) das Partes Contratantes.

Artigo 38

Durante os dois primeiros anos de vigência do presente Tratado, as decisões da Conferência serão tomadas com o voto afirmativo de, pelo menos, 2/3 (dois terços) das Partes Contratantes e sempre que não haja voto negativo.

As Partes Contratantes estabelecerão, pela mesma maneira, o sistema de votação a ser adotado depois desse período.

Com o voto afirmativo de 2/3 (dois terços) das Partes Contratantes:

- a) aprovar-se-á o orçamento anual da despesa do Comitê;
- b) eleger-se-ão o Presidente e os dois Vice-Presidentes da Conferência, bem como o Secretário-Executivo; e
- c) fixar-se-ão a data e a sede das sessões da Conferência.

Artigo 39

O Comitê é o órgão permanente da Associação, encarregado de velar pela aplicação das disposições do presente Tratado, e terá, entre outras, as seguintes atribuições e obrigações:

- a) convocar a Conferência;
- b) submeter à aprovação da Conferência um programa anual da despesa do Comitê;
- c) representar a Associação perante terceiros países e organismos ou entidades internacionais, com o fim de tratar de assuntos de interesse comum, e bem assim nos contratos e demais atos de direito público e privado;
- d) reanuzar os estudos, sugerir as providências e formular à Conferência as recomendações que considere convenientes para o melhor cumprimento do Tratado;
- e) submeter às sessões ordinárias da Conferência um relatório anual sobre suas atividades e sobre os resultados da aplicação do presente Tratado;
- f) solicitar o assessoramento técnico, bem como a colaboração de pessoas e de organismos nacionais e internacionais;
- g) tomar as decisões para as quais lhe tenham sido delegados poderes pela Conferência; e
- h) executar as tarefas que lhe forem confiadas pela Conferência.

Artigo 40

O Comitê será constituído por um Representante permanente de cada Parte Contratante, com direito a um voto.

Cada Representante terá um Suplente.

Artigo 41

O Comitê terá uma Secretaria, dirigida por um Secretário-Executivo e composta de pessoal técnico e administrativo.

O Secretário-Executivo, que será eleito pela Conferência para um período de três anos, renovável por iguais prazos, participará do plenário do Comitê, sem direito a voto.

O Secretário-Executivo, que será o Secretário-Geral da Conferência, terá, entre outras, as seguintes funções:

- a) organizar os trabalhos da Conferência e do Comitê;
- b) preparar o projeto de orçamento anual de despesa do Comitê; e
- c) contratar e admitir o pessoal técnico e administrativo de acordo com o disposto no regulamento do Comitê.

Artigo 42

No desempenho de suas funções o Secretário-Executivo e o pessoal da Secretaria não solicitarão, nem receberão instruções de qualquer Governo, nem de entidades nacionais ou internacionais. Abster-se-ão de qualquer atitude incompatível com sua qualidade de funcionários internacionais.

As Partes Contratantes comprometem-se a respeitar o caráter interna-

cional das funções do Secretário-Executivo e do pessoal da Secretaria não exercendo sobre os mesmos qualquer influência no desempenho de suas funções.

Artigo 43

A fim de facilitar o estudo de problemas específicos, o Comitê, poderá criar Comissões Consultivas, integradas por representantes dos diversos setores das atividades econômicas de cada uma das Partes Contratantes.

Artigo 44

O Comitê solicitará, para os órgãos da Associação, o assessoramento técnico da Secretaria-Executiva da Comissão Econômica para a América Latina das Nações Unidas (CEPAL) e da Secretaria-Executiva do Conselho Interamericano Econômico e Social da Organização dos Estados Americanos (CIES).

Artigo 45

O Comitê constituir-se-á aos sessenta dias da entrada em vigor do presente Tratado e terá sua sede na cidade de Montevidéu.

CAPÍTULO X

PERSONALIDADE JURÍDICA, IMUNIDADES E PRIVILÉGIOS

Artigo 46

A Associação Latino-Americana de Livre Comércio gozará de completa personalidade jurídica e, especialmente, de capacidade para:

- a) contratar;
- b) adquirir os bens móveis e imóveis indispensáveis à realização de seus objetivos e dispor dos mesmos;
- c) demandar em juízo; e
- d) conservar fundos em qualquer moeda e fazer as transferências necessárias.

Artigo 47

Os Representantes das Partes Contratantes, bem como seus funcionários e assessores internacionais da Associação gozarão dentro da Zona, das imunidades e privilégios diplomáticos e outros necessários ao exercício de suas funções.

As Partes Contratantes se comprometem a celebrar, no mais breve prazo possível, um acordo destinado a regulamentar o disposto no parágrafo anterior, no qual serão definidos tais privilégios e imunidades.

A Associação celebrará um acordo com o Governo da República Oriental do Uruguai, a fim de precisar os privilégios e imunidades de que gozarão a Associação e seus órgãos, bem como seus funcionários e assessores internacionais.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 48

Nenhuma alteração introduzida por uma Parte Contratante no regime de imposição de gravames a importação poderá implicar um nível de gravames menos favorável que o vigente antes da alteração, para cada um dos produtos que forem objeto de concessões às demais Partes Contratantes.

Fica excetuada da exigência estabelecida no parágrafo anterior a atualização da pauta de valor mínimo ("afóro") para a aplicação de direitos aduaneiros, sempre que esta atualização corresponda exclusivamente ao valor real da mercadoria. Nesse caso, o valor não inclui os gravames aduaneiros aplicados à mercadoria.

Artigo 49

Para melhor execução das disposições do presente Tratado, as Partes Contratantes procurarão, no mais breve prazo possível:

- a) fixar os critérios que serão adotados para determinação da origem das mercadorias, bem como sua condição de matéria-prima, produto semi-elaborado ou produto elaborado;
- b) simplificar e uniformizar os trâmites e formalidades relativos ao comércio recíproco;
- c) estabelecer uma nomenclatura tarifária que sirva de base comum à apresentação das estatísticas e à realização das negociações previstas no presente Tratado;
- d) determinar o que se considera tráfico fronteiriço, para os efeitos do Artigo 19; e
- e) estabelecer os critérios para caracterização do "dumping" e outras práticas desleais de comércio, e sem assim os procedimentos a respeito.

Artigo 50

Os produtos importados da Zona por uma Parte Contratante não poderão ser reexportados salvo quando houver acordo entre as Partes Contratantes interessadas.

Não se considerará reexportação se o produto for submetido, no país importador, a processo de industrialização ou elaboração, cujo grau será qualificado pelo Comitê.

Artigo 51

Os produtos importados ou exportados por uma Parte Contratante gozarão de liberdade de trânsito dentro da Zona e estarão sujeitos, exclusivamente, ao pagamento das taxas normalmente aplicáveis à prestação de serviços.

Artigo 52

Nenhuma Parte Contratante poderá favorecer suas exportações mediante subsídios ou outras medidas que possam perturbar as condições normais de concorrência dentro da Zona.

Não se considerará subsídio a isenção, em favor de um produto exportado, dos direitos aduaneiros e outros impostos que gravem o produto ou seus componentes, quando se destinem ao consumo interno, nem a devolução desses direitos ("draw-back") e impostos.

Artigo 53

Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como impedimento à adoção e ao cumprimento de medidas destinadas à:

- a) proteção da moral pública;
- b) aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- c) regulamentação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares, desde que não interfiram com o disposto no Artigo 51 e nos tratados sobre livre trânsito irrestrito vigentes nas Partes Contratantes;
- d) proteção da vida e saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais;
- e) importação e exportação de ouro e prata metálicos;
- f) proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; e
- g) exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radioativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento, ou aproveitamento da energia nuclear.

Artigo 54

As Partes Contratantes emprezarão o máximo de seus esforços, no sentido de orientar suas políticas com vis-

tas à criação de condições favoráveis ao estabelecimento de um mercado comum latino-americano. Para tal fim, o Comitê realizará estudos e considerará projetos e planos tendentes à consecução desse objetivo, procurando coordenar seus trabalhos com os que realizam outros organismos internacionais.

CAPÍTULO XII

CLÁUSULAS FINAIS

Artigo 55

O presente Tratado não poderá ser assinado com reservas, nem estas poderão ser feitas por ocasião de sua ratificação ou adesão ao mesmo.

Artigo 56

O presente Tratado será ratificado pelos Estados signatários, no mais curto prazo possível.

Os Instrumentos de Ratificação serão depositados junto ao Governo da República Oriental do Uruguai, o qual comunicará a data do depósito aos Governos dos Estados que tenham firmado o presente Tratado e dos que a ele tenham aderido.

Artigo 57

Este Tratado entrará em vigor trinta dias depois do depósito do terceiro Instrumento de Ratificação, relativamente aos três primeiros países que o ratificarem, e para os demais signatários, no trigésimo dia após o depósito do respectivo Instrumento de Ratificação, e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

O Governo da República Oriental do Uruguai notificará ao Governo de cada um dos Estados signatários a data da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 58

Depois de sua entrada em vigor, este Tratado ficará aberto à adesão dos demais Estados latino-americanos, que, para esse fim, deverão depositar, junto ao Governo da República Oriental do Uruguai, o correspondente Instrumento de Adesão. O Tratado entrará em vigor para o Estado aderente trinta dias após o depósito do respectivo Instrumento.

Os Estados aderentes realizarão as negociações a que se refere o Artigo 4, na sessão da Conferência imediatamente posterior à data do depósito do Instrumento de Adesão.

Artigo 59

Cada Parte Contratante começará a beneficiar-se das concessões já outorgadas entre si pelas demais Partes Contratantes a partir da data em que entrem em vigor as reduções de gravames e demais restrições, por ela negociadas sobre a base de reciprocidade, e, cumpridos os compromissos mínimos a que se refere o Artigo 5, acumulados durante o período transcorrido desde a entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 60

As Partes Contratantes poderão introduzir emendas ao presente Tratado, as quais serão formalizadas em protocolos que entrarão em vigor uma vez ratificados por todas as Partes Contratantes e depositados os respectivos Instrumentos

Artigo 61

Expirado o prazo de doze (12) anos, contado a partir da data da entrada em vigor do presente Tratado, as Partes Contratantes procederão ao exame dos resultados obtidos em razão de sua aplicação e iniciarão as negociações coletivas necessárias para a melhor consecução dos objetivos do Tratado e se oportuno, para adaptá-lo a uma nova etapa de integração econômica.

Artigo 62

As disposições do presente Tratado não afetarão os direitos e as obrigações resultantes de convênios firmados por qualquer das Partes Contratantes, anteriormente à entrada em vigor deste Tratado.

Cada Parte Contratante tomará, não obstante, as providências necessárias para harmonizar as disposições dos convênios vigentes com os objetivos do presente Tratado.

Artigo 63

O presente Tratado terá duração ilimitada.

Artigo 64

A Parte Contratante que desejar desligar-se do presente Tratado deverá comunicar essa intenção às demais Partes Contratantes em uma das sessões ordinárias da Conferência efetuando a entrega formal do documento de denúncia na sessão ordinária seguinte.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o Governo denunciante os direitos e obrigações correspondentes à sua condição de Parte Contratante, exceto os referentes às reduções de gravames e demais restrições, recebidas ou outorgadas em cumprimento do programa de liberação, as quais continuarão em vigor por um período de cinco anos a partir da data da formalização da denúncia.

O prazo indicado no parágrafo anterior poderá ser reduzido em casos devidamente fundamentados, por acôrdo da Conferência e a pedido de Parte Contratante interessada.

Artigo 65

Este Tratado se denominará "Tratado de Montevideú".

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados tendo depositado seus Plenos Podêres, achados em oca e devida forma, firmam o presente Tratado em nome de seus respectivos Governos.

Feito na cidade de Montevideú, aos dezoito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e sessenta, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República Oriental do Uruguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópias devidamente autenticadas do mesmo aos Governos dos demais países signatários e aderentes.

Pelo Governo da República Argentina: — *Dioanes Taborda*

Pelo Governo da República dos Estados Unidos do Brasil: — *Horácio Lafer*.

Pelo Governo da República do Chile: — *German Vergara Donoso* — *Dominio Artega*.

Pelo Governo da República dos Estados Unidos Mexicanos: — *Manuel Tello*.

Pelo Governo da República do Paraguai: — *Raul Sabena Pastor* — *Fraunciel González Alsina* — *Ramon Chamorro*.

Pelo Governo do Peru: — *Hernan C. Bellido* — *Gonzalo N. de Aramburu*.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: — *Honero Martínez Montero* — *Matco J. Mugariños*.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXVI — Nº 148

QUARTA-FEIRA, 18 DE NOVEMBRO DE 1981

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1981

Aprova o texto do Tratado de Montevideu 1980, firmado pelos Plenipotenciários dos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, a 12 de agosto de 1980.

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Montevideu 1980, firmado pelos Plenipotenciários dos Governos da República Federativa do Brasil, da República Argentina, da República da Bolívia, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai, e da República da Venezuela, a 12 de agosto de 1980.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de novembro de 1981. — *Senador Jarbas Passarinho*, Presidente.

TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980
MONTEVIDÉU, AGOSTO DE 1980

Os GOVERNOS da República Argentina, da República da Bolívia, da República Federativa do Brasil, da República da Colômbia, da República do Chile, da República do Equador, dos Estados Unidos Mexicanos, da República do Paraguai, da República do Peru, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela.

ANIMADOS do propósito de fortalecer os laços de amizade e solidariedade entre seus povos.

PERSUADIDOS de que a integração econômica regional constitui um dos principais meios para que os países da América Latina possam acelerar seu processo de desenvolvimento econômico e social, de forma a assegurar um melhor nível de vida para seus povos.

DECIDIDOS a renovar o processo de integração latino-americano e a estabelecer objetivos e mecanismos compatíveis com a realidade da região.

SEGUROS de que a continuação desse processo requer o aproveitamento da experiência positiva, colhida na aplicação do Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960.

CONSCIENTES de que é necessário assegurar um tratamento especial para os países de menor desenvolvimento econômico relativo.

DISPOSTOS a impulsionar o desenvolvimento de vínculos de solidariedade e cooperação com outros países e áreas de integração da América Latina, com o propósito de promover um processo convergente que conduza ao estabelecimento de um mercado comum regional.

CONVENCIDOS da necessidade de contribuir para a obtenção de um novo esquema de cooperação horizontal entre países em desenvolvimento e suas áreas de integração, inspirado nos princípios do Direito Internacional de desenvolvimento.

CONSIDERANDO a decisão adotada pelas Partes Contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, que permite a celebração de acordos regionais ou gerais entre países em desenvolvimento, com a finalidade de reduzir ou eliminar mutuamente os entraves a seu comércio recíproco.

CONVÊM em subscrever o presente Tratado, o qual substituirá, de acordo com as disposições nele contidas, o Tratado que institui a Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

CAPÍTULO I

Objetivos, funções e princípios

Artigo 1º

Pelo presente Tratado, as Partes Contratantes dão prosseguimento ao processo de integração encaminhado a promover o desenvolvimento econômico-social, harmônico e equilibrado, da região e, para esse efeito, instituem a Associação Latino-Americana de Integração (doravante denominada "Associação"), cuja sede é a cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai.

Esse processo terá como objetivo a longo prazo o estabelecimento, em forma gradual e progressiva, de um mercado comum latino-americano.

Artigo 2º

As normas e mecanismos do presente Tratado, bem como aqueles que em seu âmbito estabeleçam os países-membros, terão por objetivo as seguintes funções básicas da Associação: a promoção e regulação do comércio recíproco, a complementação econômica e o desenvolvimento das ações de cooperação econômica que coadjuvem a ampliação dos mercados.

Artigo 3º

Na aplicação do presente Tratado e na evolução para seu objetivo final, os países-membros levarão em conta os seguintes princípios:

a) Pluralismo, sustentado na vontade dos países-membros para sua integração, acima da diversidade que em matéria política e econômica possa existir na região;

b) Convergência, que se traduz na multilateralização dos acordos de alcance parcial, através de negociações periódicas entre os países-membros, em função do estabelecimento do mercado comum latino-americano;

c) Flexibilidade, caracterizada pela capacidade para permitir a celebração de acordos de alcance parcial, regulada em forma compatível com a

consecução progressiva de sua convergência e pelo fortalecimento dos vínculos de integração;

d) Tratamento diferenciais, estabelecidos na forma que em cada caso se determine, tanto nos mecanismos de alcance regional como nos de alcance parcial, com base em três categorias e países, que se integrarão levando em conta suas características econômico-estruturais. Esses tratamentos serão aplicados em determinada magnitude aos países de desenvolvimento médio e de maneira mais favorável aos países de menor desenvolvimento econômico relativo; e

e) Múltiplo, para possibilitar distintas formas de ajustes entre os países-membros, em harmonia com os objetivos e funções do processo de integração, utilizando todos os instrumentos capazes de dinamizar e ampliar os mercados a nível regional.

CAPÍTULO II

Mecanismos

Artigo 4º

Para o cumprimento das funções básicas da Associação, estabelecidas pelo artigo 2º do presente Tratado, os países-membros estabelecem uma área de preferências econômicas, composta por uma preferência tarifária regional, por acordos de alcance regional e por acordos de alcance parcial.

Seção primeira — Preferência tarifária regional

Artigo 5º

Os países-membros outorgar-se-ão reciprocamente uma preferência tarifária regional que será aplicada com referência ao nível que vigore para terceiros países e se sujeitará à regulamentação correspondente.

Seção segunda — Acordos de alcance regional

Artigo 6º

Os acordos de alcance regional dos quais participam todos os países-membros.

Celebrar-se-ão no âmbito dos objetivos e disposições do presente Tratado e poderão referir-se às matérias e compreender os instrumentos previstos para os acordos parcial estabelecidos na seção terceira do presente capítulo.

Seção terceira — Acordos de alcance parcial

Artigo 7º

Os acordos de alcance parcial são aqueles de cuja celebração não participa a totalidade dos países-membros e propenderão a criar as condições necessárias para aprofundar o processo de integração regional, através de sua progressiva multilateralização.

Os direitos e obrigações que forem estabelecidos nos acordos de alcance parcial regerão exclusivamente para os países-membros que os subscreverem ou que a eles adiram.

Artigo 8º

Os acordos de alcance parcial poderão ser comerciais, de complementação econômica, agropecuários, de promoção do comércio ou adotar outras modalidades, em conformidade com o artigo 14 do presente Tratado.

Artigo 9º

Os acordos de alcance parcial reger-se-ão pelas seguintes normas gerais:

- Deverão estar abertos à adesão, prévia negociação, dos demais países-membros;
- Deverão conter cláusulas que propiciem a convergência, a fim de que seus benefícios alcancem a todos os países-membros;
- Poderão conter cláusulas que propiciem a convergência com outros países latino-americanos, em conformidade com os mecanismos estabelecidos no presente Tratado;
- Conterão tratamentos diferenciais em função das três categorias de países reconhecidas pelo presente Tratado, cujas formas de aplicação serão determinadas em cada acordo, bem como procedimentos de negociação para sua revisão periódica, a pedido de qualquer país-membro que se considere prejudicado;
- A desgravação poderá realizar-se para os mesmos produtos ou subposições tarifárias e com base em uma redução percentual referente aos gravames aplicados à importação originária dos países não participantes;
- Deverão ter um prazo mínimo de um ano de duração; e
- Poderão conter, entre outras, normas específicas em matéria de origem, cláusulas de salvaguarda, restrições não-tarifárias, retirada de concessões, renegociação de concessões, denúncia, coordenação e harmonização de políticas. No caso de que essas normas específicas não tenham sido adotadas, serão levadas em conta as disposições de alcance geral que os países-membros estabeleçam sobre as respectivas matérias.

Artigo 10

Os acordos comerciais por finalidade exclusiva a promoção do comércio entre os países-membros, e estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esse efeito.

Artigo 11

Os ajustes de complementação econômica têm por finalidade, entre outras, promover o máximo aproveitamento dos fatores da produção, estimular a complementação econômica, assegurar condições equitativas de concorrência, facilitar o acesso dos produtos ao mercado internacional e impulsionar o desenvolvimento equilibrado e harmônico dos países-membros.

Estes ajustes estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esses efeitos.

Artigo 12

Os acordos agropecuários têm por finalidade fomentar e regular o comércio agropecuário intra-regional. Devem contemplar elementos de flexibilidade que levem em conta as características sócio-econômicas da produção dos países participantes. Estes acordos poderão referir-se a produtos específicos ou a grupos de produtos e poderão basear-se em concessões temporais, estacionais, por quotas ou mistas ou em contratos entre organismos estatais ou paraestatais. Estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esses efeitos.

Artigo 13

Os acordos de promoção do comércio referir-se-ão a matérias não-tarifárias e tenderão a promover as correntes intra-regionais de comércio. Estarão sujeitos às normas específicas que forem estabelecidas para esses efeitos.

Artigo 14

Os países-membros poderão estabelecer, através das regulamentações correspondentes, normas específicas para a celebração de outras modalidades de acordos de alcance parcial.

Para esse efeito, levarão em conta, entre outras matérias, a cooperação científica e tecnológica, a promoção do turismo e a preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO III

Sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 15

Os países-membros estabelecerão condições favoráveis para a participação dos países de menor desenvolvimento econômico relativo no processo de integração econômica, baseando-se nos princípios da não reciprocidade e da cooperação comunitária.

Artigo 16

Com o propósito de assegurar-lhes um tratamento preferencial efetivo, os países-membros estabelecerão a abertura dos mercados, bem como concertarão programas e outras modalidades específicas de cooperação.

Artigo 17

As ações em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo serão concretizadas através de acordos de alcance regional e acordos de alcance parcial.

A fim de assegurar a eficácia de tais acordos, os países-membros deverão formalizar normas negociadas, vinculadas à preservação das preferências, à eliminação das restrições não-tarifárias e à aplicação de cláusulas de salvaguarda em casos justificados.

Seção primeira — Acordos de alcance regional

Artigo 18

Os países-membros aprovarão para cada país de menor desenvolvimento econômico relativo listas negociadas de produtos, preferentemente industriais, originários de cada país de menor desenvolvimento econômico relativo, para os quais será acordada, sem reciprocidade, a eliminação total de gravames aduaneiros e demais restrições por parte de todos os demais países da Associação.

Os países-membros estabelecerão os procedimentos necessários para alcançar a ampliação progressiva das respectivas listas de abertura, podendo realizar as negociações correspondentes quando o julguem conveniente.

procurarão, outrossim, estabelecer mecanismos eficazes de compensação para os efeitos negativos que incidam sobre o comércio intra-regional dos países mediterrâneos de menor desenvolvimento econômico relativo.

435

436

Seção segunda — Acordos de alcance parcial

Artigo 19

Os acordos de alcance parcial que os países de menor desenvolvimento econômico relativo negociem com os demais países-membros ajustar-se-ão, no que for pertinente, às disposições previstas nos artigos 8º e 9º do presente Tratado.

Artigo 20

A fim de promover uma efetiva cooperação coletiva em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, os países-membros negociarão, com cada um deles, Programas Especiais de Cooperação.

Artigo 21

Os países-membros poderão estabelecer programas e ações de cooperação nas áreas de pre-inversão, financiamento e tecnologia, destinados fundamentalmente a prestar apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo e, entre eles, especialmente aos países mediterrâneos, para facilitar o aproveitamento das desgravações tarifárias.

Artigo 22

Sem prejuízo do disposto nos artigos precedentes, poderão ser estabelecidos, no âmbito dos tratamentos em favor dos países de menor desenvolvimento econômico relativo, ações de cooperação coletiva e parcial que contemplem mecanismos eficazes, destinados a compensar a situação desvantajosa com que a Bolívia e o Paraguai se defrontam em virtude de sua mediterraneidade.

Sempre que, na preferência tarifária regional, a que se refere o artigo 5º do presente Tratado, sejam adotados critérios de gradualidade no tempo, procurar-se-á preservar as margens outorgadas em favor dos países mediterrâneos, através de desgravações acumulativas.

procurar-se-á, outrossim, estabelecer fórmulas de compensação, tanto na preferência tarifária regional, quando esta seja aprofundada, como nos acordos de alcance regional e parcial.

Artigo 23

Os países-membros procurarão outorgar facilidades para o estabelecimento, em seus territórios, de zonas, depósitos ou portos francos e outras facilidades administrativas de trânsito internacional em favor dos países mediterrâneos.

CAPÍTULO IV

Convergência e cooperação com outros países e áreas de integração econômica da América Latina

Artigo 24

Os países-membros poderão estabelecer regimes de associação ou de vinculação multilateral que propiciem a convergência com outros países e áreas de integração econômica da América Latina, incluindo a possibilidade de acordar com esses países ou áreas o estabelecimento de uma preferência tarifária Latino-americana.

Os países-membros regulamentarão oportunamente as características que esses regimes deverão ter.

Artigo 25

Os países-membros poderão, outrossim, celebrar acordos de alcance parcial com outros países e áreas de integração econômica da América Latina, de acordo com as diversas modalidades previstas na seção terceira do capítulo II do presente Tratado e nos termos das respectivas disposições regulamentares.

Sem prejuízo do que precede, estês acordos estarão sujeitos às seguintes normas:

a) As concessões que os países-membros participantes outorguem não serão extensivas aos demais países-membros, salvo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;

b) Quando um país-membro inclua produtos já negociados em acordos parciais com outros países-membros, as concessões que outorgue poderão ser superiores às acordadas com aqueles, caso em que serão realizadas consultas com os países-membros afetados, a fim de que sejam encontradas soluções mutuamente satisfatórias, salvo se, nos respectivos acordos parciais, tenham sido pactuadas cláusulas de extensão automática ou de renúncia às preferências incluídas nos acordos parciais a que se refere o presente artigo; e

c) Deverão ser apreciados multilateralmente pelos países-membros no Comitê de Representantes, a fim de que o alcance dos acordos pactuados seja conhecido e a participação de outros países-membros nos mesmos seja facilitada.

CAPÍTULO V

Cooperação com outras áreas de integração econômica

Artigo 26

Os países-membros realizarão as ações necessárias para estabelecer e desenvolver vínculos de solidariedade e cooperação com outras áreas de integração fora da América Latina, através da participação da Associação nos Programas que forem realizados a nível internacional em matéria de cooperação horizontal, em execução dos princípios normativos e compromissos assumidos no contexto da Declaração e Plano de Ação para a obtenção de uma Nova Ordem Econômica Internacional e da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados.

O Comitê adotará as medidas adequadas para facilitar o cumprimento dos objetivos assinalados.

Artigo 27

Os países-membros poderão, outrossim, celebrar acordos de alcance parcial com outros países em desenvolvimento ou respectivas áreas de integração econômica fora da América Latina, de acordo com as diversas modalidades previstas na seção terceira do capítulo II do presente Tratado e nos termos das respectivas disposições regulamentares.

Sem prejuízo do que precede, estes acordos estarão sujeitos às seguintes normas:

a) As concessões que outorguem os países-membros que deles participem não serão extensivas aos demais países-membros, salvo aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;

b) Quando forem incluídos produtos já negociados com outros países-membros em acordos de alcance parcial, as concessões que se outorguem não poderão ser superior às acordadas com aqueles e, se o forem, serão estendidas automaticamente a esses países; e

c) Deverá ser declarada sua compatibilidade com os compromissos contraídos pelos países-membros no âmbito do presente Tratado e de acordo com os incisos a) e b) do presente artigo.

CAPÍTULO VI

Organização institucional

Artigo 28

São órgãos políticos da Associação:

a) O Conselho de Ministros das Relações Exteriores (denominado, neste Trabalho, "Conselho");

b) A Conferência de Avaliação e Convergência (denominada, neste Trabalho, "Conferência"); e

c) O Comitê de Representantes (denominado, neste Tratado, "Comitê").

Artigo 29

O Órgão técnico da Associação é a Secretaria Geral

(denominada, neste Tratado, "Secretaria").

Artigo 30

O Conselho é o órgão supremo da Associação e adotará as decisões que correspondam à condução política superior do processo de integração econômica.

O Conselho terá as seguintes atribuições:

a) Ditar normas gerais tendentes ao melhor cumprimento dos objetivos da Associação, bem como ao desenvolvimento harmônico do processo de integração;

b) Examinar o resultado das tarefas realizadas pela Associação;

c) Adotar medidas corretivas de alcance multilateral, de acordo com as recomendações adotadas pela Conferência nos termos do artigo 33, inciso a), do presente Tratado;

d) Estabelecer as diretrizes às quais os demais órgãos da Associação deverão ajustar seus trabalhos;

e) Fixar as normas básicas que regulem as relações da Associação com outras associações regionais, organismos ou entidades internacionais;

f) Revisar e atualizar as normas básicas que regulem os acordos de convergência e cooperação com outros países em desenvolvimento e as respectivas áreas de integração econômica;

g) Tomar conhecimento dos assuntos que lhe tenham sido elevados pelos outros órgãos políticos e resolvê-los;

h) Delegar aos demais órgãos políticos a faculdade de tomar decisões em matérias específicas, destinadas a permitir o melhor cumprimento dos objetivos da Associação;

i) Aceitar a adesão de novos países-membros;

- j) Acordar emendas e acréscimos ao Tratado, nos termos do artigo 61;
 k) Designar o Secretário-Geral; e
 l) Estabelecer seu próprio Regulamento.

Artigo 31

O Conselho será constituído pelos Ministros das Relações Exteriores dos países-membros. Não obstante, quando, em algum país-membro, a competência dos assuntos de integração estiver atribuída a um Ministro ou Secretário de Estado distinto do Ministro das Relações Exteriores, o país-membro poderá estar representado no Conselho, com plenos poderes, pelo Ministro ou pelo Secretário respectivo.

Artigo 32

O Conselho celebrará sessões e tomará decisões com a presença da totalidade dos países-membros.

O Conselho celebrará reuniões por convocação do Comitê.

Artigo 33

A Conferência terá as seguintes atribuições:

a) Examinar o funcionamento do processo de integração em todos os seus aspectos e a convergência dos acordos de alcance parcial, através de sua multilateralização progressiva, bem como recomendar ao Conselho a adoção de medidas corretivas de alcance multilateral;

b) Promover ações de maior alcance em matéria de integração econômica;

c) Efetuar revisões periódicas da aplicação dos tratamentos diferenciais, que levem em consideração não somente a evolução da estrutura econômica dos países e, por conseguinte, seu grau de desenvolvimento, mas também o aproveitamento efetivo, pelos países beneficiários, do tratamento diferencial aplicado, bem como dos procedimentos que procurem o aperfeiçoamento na aplicação desses tratamentos;

d) Avaliar os resultados do sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo e adotar medidas para sua aplicação mais efetiva;

e) Realizar as negociações multilaterais para o estabelecimento e aprofundamento da preferência tarifária regional;

f) Propiciar a negociação e celebração de acordos de alcance regional dos quais participem todos os países-membros e que se refiram a qualquer matéria objeto do presente Tratado, conforme ao disposto no artigo 6º;

g) Cumprir com as tarefas que lhe encomende o Conselho;

h) Encarregar à Secretaria os estudos que estime convenientes; e

i) Aprovar seu próprio Regulamento.

Artigo 34

A Conferência será integrada por Plenipotenciários dos países-membros.

A Conferência reunir-se-á cada três anos em sessão ordinária, por convocação do Comitê, e em forma extraordinária, nas demais oportunidades em que este a convoque, a fim de tratar assuntos específicos de sua competência.

A Conferência realizará sessões e tomará decisões com a presença de todos os países-membros.

Artigo 35

O Comitê é o órgão permanente da Associação e terá as seguintes atribuições e obrigações:

a) Promover a celebração de acordos de alcance regional, nos termos do artigo 6º do presente Tratado e, com essa finalidade, convocar reuniões governamentais, pelo menos uma vez por ano, com o propósito de:

I) Dar continuidade às atividades do novo processo de integração;

II) Avaliar e orientar o funcionamento do processo;

III) Analisar e promover medidas para a obtenção de mecanismos mais avançados de integração; e

IV) Empreender negociações setoriais ou multissetoriais com a participação de todos os países-membros, para a celebração de acordos de alcance regional que se refiram basicamente a desgravações tarifárias.

b) Adotar as medidas necessárias para a execução do presente Tratado e de todas as suas normas complementares;

c) Regular o presente Tratado;

d) Cumprir com as tarefas que o Conselho e a Conferência lhe encomendem;

e) Aprovar o programa anual de trabalhos da Associação e seu orçamento anual;

f) Fixar as contribuições dos países membros ao orçamento da Associação;

g) Aprovar, por proposta do Secretário-Geral, a estrutura da Secretaria;

h) Convocar o Conselho e a Conferência;

i) Representar a Associação ante terceiros países;

j) Encomendar estudos à Secretaria;

k) Formular recomendações ao Conselho e à Conferência;

l) Apresentar relatórios ao Conselho sobre suas atividades;

m) Propor fórmulas para resolver as questões apresentadas pelos países membros, quando for alegada a inobservância de algumas das normas ou princípios do presente Tratado;

n) Apreçar multilateralmente os acordos parciais que celebrem os países nos termos do artigo 25 do presente Tratado;

n') Declarar a compatibilidade dos acordos parciais que forem celebrados pelos países membros nos termos do artigo 27 do presente Tratado;

o) Criar órgãos auxiliares;

p) Aprovar seu próprio Regulamento; e

q) Atender aos assuntos de interesse comum que não sejam da competência dos outros órgãos da Associação.

Artigo 36

O Comitê será constituído por um Representante Permanente de cada país membro com direito a um voto.

Cada Representante Permanente terá um Suplente.

Artigo 37

O Comitê realizará sessões e adotará resoluções com a presença de Representantes de dois terços dos países membros.

Artigo 38

A Secretaria será dirigida por um Secretário-Geral e será composta por pessoal técnico e administrativo.

O Secretário-Geral exercerá seu cargo por um período de três anos e poderá ser reeleito por outro período igual.

O Secretário-Geral exercerá suas funções junto a todos os órgãos políticos da Associação.

A Secretaria terá as seguintes funções e atribuições:

a) Formular, através do Comitê, propostas aos órgãos competentes da Associação, orientadas à melhor consecução dos objetivos e ao cumprimento das funções da Associação;

b) Realizar os estudos necessários para o cumprimento de suas funções técnicas e os que lhe forem encomendados pelo Conselho, pela Conferência e pelo Comitê, bem como desenvolver as demais atividades previstas no programa anual de trabalhos;

c) Realizar estudos e gestões destinadas a propor aos países membros, através de suas Representações Permanentes, a celebração de acordos previstos pelo presente Tratado, em conformidade com as orientações fixadas pelo Conselho e pela Conferência;

d) Representar a Associação ante organismos e entidades internacionais de caráter econômico, com o propósito de tratar assuntos de interesse comum;

e) Administrar o patrimônio da Associação e representá-la, para esse efeito, em atos e contratos de direito público e privado;

f) Solicitar o assessoramento técnico e a colaboração de pessoas e de organismos nacionais e internacionais;

g) Propor ao Comitê a criação de órgãos auxiliares;

h) Processar e fornecer aos países membros, em forma sistemática e atualizada, as informações estatísticas e sobre regimes de regulação do comércio exterior dos países membros, que facilitem a preparação e realização de negociações no âmbito dos diversos mecanismos da Associação e o posterior aproveitamento das respectivas concessões;

i) Analisar, por iniciativa própria, para todos os países, ou a pedido do Comitê, o cumprimento dos compromissos acordados e avaliar as disposições legais dos países membros que alterem, direta ou indiretamente, as concessões pactuadas;

j) Convocar as reuniões dos órgãos auxiliares não governamentais e coordenar seu funcionamento;

k) Realizar avaliações periódicas do andamento do processo de integração e acompanhar permanentemente as atividades empreendidas pela Associação, bem como os compromissos dos acordos alcançados em seu âmbito;

l) Organizar e colocar em funcionamento uma Unidade de Promoção Econômica para os países de menor desenvolvimento econômico relativo e realizar gestões para a obtenção de recursos técnicos e financeiros, bem como estudos e projetos para o cumprimento do programa de promoção. Elaborar, outrossim, um relatório anual sobre o aproveitamento do sistema de apoio aos países de menor desenvolvimento econômico relativo;

m) Preparar o orçamento de despesas da Associação, para sua aprovação pelo Comitê, bem como as ulteriores reformas necessárias;

438

m) Preparar e apresentar ao Comitê os projetos de programas anuais de trabalho;

n) Contratar, admitir e prescindir do pessoal técnico e administrativo, de acordo com as normas que regulamentem sua estrutura;

o) Cumprir com o solicitado por qualquer órgão político da Associação;

p) Apresentar anualmente ao Comitê um relatório sobre os resultados da aplicação do presente Tratado e das disposições jurídicas que dele derivem.

Artigo 39

O Secretário-Geral será eleito pelo Conselho;

Artigo 40

No desempenho de suas funções, o titular do órgão técnico e o pessoal técnico e administrativo não solicitarão nem receberão instruções de nenhum Governo nem de entidades nacionais ou internacionais. Abster-se-ão de qualquer atitude incompatível com sua qualidade de funcionários internacionais.

Artigo 41

Os países membros comprometem-se a respeitar o caráter internacional das funções do Secretário-Geral e do pessoal da Secretaria ou de seus peritos e consultores contratados, e a abster-se de exercer sobre eles qualquer influência no desempenho de suas funções.

Artigo 42

Serão estabelecidos órgãos auxiliares de consulta, assessoramento e apoio técnico. Um dos referidos órgãos será integrado por funcionários responsáveis pela política de integração dos países membros.

Serão estabelecidos, outrossim, órgãos auxiliares de caráter consultivo, integrados por representantes dos diversos setores da atividade econômica de cada país membro.

Artigo 43

O Conselho, a Conferência e o Comitê adotarão suas decisões com o voto afirmativo de dois terços dos países membros.

Excetuam-se desta norma geral as decisões sobre as seguintes matérias, que serão aprovadas com os dois terços de votos afirmativos e sem que haja voto negativo:

- a) Emendas ou acréscimos ao presente Tratado;
 - b) Adoção das decisões que correspondam à condução política superior do processo de integração;
 - c) Adoção das decisões que formalizem o resultado das negociações multilaterais para o estabelecimento e o aprofundamento da preferência tarifária regional;
 - d) Adoção das decisões encaminhadas à multilateralização, a nível regional, dos acordos de alcance parcial;
 - e) Aceitação de adesão de novos países membros;
 - f) Regulamentação das normas do Tratado;
 - g) Determinação das percentagens de contribuições dos países membros ao orçamento da Associação;
 - h) Adoção de medidas corretivas que surjam das avaliações do andamento do processo de integração;
 - i) autorização de um prazo menor de cinco anos, no que diz respeito a obrigações em caso de denúncia do Tratado;
 - j) adoção das diretrizes às quais os órgãos da Associação deverão ajustar seus trabalhos; e
 - k) fixação das normas básicas que regulam as relações da Associação com outras associações regionais, organismos, ou entidades internacionais.
- A abstenção não significará voto negativo. A ausência, no momento da votação, será interpretada como abstenção.
- O Conselho poderá eliminar temas desta lista de exceções, com a aprovação de dois terços de votos afirmativos e sem que haja voto negativo.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 44

As vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios que os países membros apliquem a produtos originários de/ou destinados a qualquer outro país-membro ou não, por decisões, ou acordos que não estejam previstos no presente Tratado ou no Acordo de Cartagena, serão imediata e incondicionalmente estendidas aos demais países membros.

Artigo 45

As vantagens, favores, franquias, imunidades e privilégios já concedidos ou que forem concedidos em virtude de convênios entre países membros ou

entre estes e terceiros países, a fim de facilitar o tráfico fronteiriço, regeirão exclusivamente para os países que o subscrevem ou os tenham subscrito.

Artigo 46

Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um país membro gozarão, no território dos demais países membros, de um tratamento não menos favorável do que o tratamento que se aplique a produtos similares nacionais.

Os países membros adotarão as providências que, em conformidade com suas respectivas Constituições Nacionais, forem necessárias para dar cumprimento à disposição precedente.

Artigo 47

No caso de produtos incluídos na preferência tarifária regional ou em acordos de alcance regional ou parcial, que não forem produzidos ou não se produzam em quantidades substanciais em seu território, cada país-membro tratará de evitar que os tributos ou outras medidas internas, que se apliquem, acarretem a anulação ou redução de qualquer concessão ou vantagem obtida por qualquer país-membro, como resultado das negociações respectivas.

Se um país-membro se considerar prejudicado pelas medidas mencionadas no parágrafo anterior, poderá recorrer ao Comitê com o propósito de que seja examinada a situação apresentada e sejam formuladas as recomendações que correspondam.

Artigo 48

Os capitais procedentes dos países membros da Associação gozarão no território dos outros países membros de um tratamento não menos favorável do que o tratamento que se concede aos capitais provenientes de qualquer outro país não-membro, sem prejuízo do previsto nos acordos que os países membros possam celebrar nesta matéria, nos termos do presente Tratado.

Artigo 49

Os países membros poderão estabelecer normas complementares de política comercial que regulem, entre outras matérias, a aplicação de restrições não-tarifárias, o regime de origem, a adoção de cláusulas de salvaguarda, os regimes de fomento às exportações e o tráfico fronteiriço.

Artigo 50

Nenhuma disposição do presente Tratado será interpretada como impedimento à adoção e ao cumprimento de medidas destinadas à:

- a) proteção da moral pública;
- b) aplicação de leis e regulamentos de segurança;
- c) regulação das importações ou exportações de armas, munições e outros materiais de guerra e, em circunstâncias excepcionais, de todos os demais artigos militares;
- d) proteção da vida e da saúde das pessoas, dos animais e dos vegetais;
- e) importação e exportação de ouro e prata metálicos;
- f) proteção do patrimônio nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; e
- g) exportação, utilização e consumo de materiais nucleares, produtos radioativos ou qualquer outro material utilizável no desenvolvimento ou aproveitamento da energia nuclear.

Artigo 51

Os produtos importados ou exportados por um país-membro gozarão de liberdade de trânsito dentro do território dos demais países membros e estarão sujeitos exclusivamente ao pagamento das taxas normalmente aplicáveis à prestação de serviços.

CAPÍTULO VIII

Personalidade jurídica, imunidades e privilégios

Artigo 52

A Associação gozará de completa personalidade jurídica e, em especial, de capacidade para:

- a) contratar;
- b) adquirir os bens e imóveis indispensáveis à realização de seus objetivos, e dispor dos mesmos;
- c) demandar em juízo; e
- d) conservar fundos em qualquer moeda e fazer as transferências necessárias.

Artigo 53

Os Representantes e demais funcionários diplomáticos dos países membros, acreditados junto à Associação, bem como os funcionários e assessores internacionais da Associação, gozarão, no território dos países membros, das imunidades e privilégios diplomáticos e outros, necessários ao exercício de suas funções.

Os países membros se comprometem a celebrar, no mais breve prazo possível, um acordo destinado a regulamentar o disposto no parágrafo anterior, no qual serão definidos esses privilégios e imunidades.

A Associação celebrará um acordo com o Governo da República Oriental do Uruguai, a fim de precisar os privilégios e imunidades de que gozarão a Associação, seus órgãos e seus funcionários, e assessores internacionais.

Artigo 54

A personalidade jurídica da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, estabelecida pelo Tratado de Montevidéu, suscrito em 18 de fevereiro de 1960, continuará, para todos os efeitos, na Associação Latino-Americana de Integração. A partir, portanto, do momento em que entre em vigor o presente Tratado, caberão à Associação Latino-Americana de Integração os direitos e obrigações da Associação Latino-Americana de Livre Comércio.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 55

O presente Tratado não poderá ser assinado com reservas, nem estas poderão ser feitas por ocasião de sua ratificação ou de adesão ao mesmo.

Artigo 56

O presente Tratado será ratificado pelos países signatários no mais curto prazo possível.

Artigo 57

O presente Tratado entrará em vigor trinta dias depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação, relativamente aos três primeiros países que o ratifiquem. Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Oriental do Uruguai, o qual comunicará a data de depósito aos Governos dos Estados que tenham assinado o presente Tratado e dos que a ele tenham aderido.

O Governo da República Oriental do Uruguai notificará ao Governo de cada um dos Estados signatários a data da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 58

Depois de sua entrada em vigor, o presente Tratado ficará aberto à adesão dos países latino-americanos que assim o solicitem. A adesão será aceita pelo Conselho.

O Tratado entrará em vigor para o país aderente trinta dias após a data de sua admissão.

Os países aderentes deverão colocar em vigor, nessa data, os compromissos derivados da preferência tarifária e dos acordos de alcance regional que tenham celebrado até a data da adesão.

Artigo 59

As disposições do presente Tratado não afetarão os direitos e obrigações resultantes de convênios subscritos por qualquer país signatário anteriormente à entrada em vigor deste Tratado.

Artigo 60

As disposições do presente Tratado não afetarão os direitos e obrigações resultantes de convênios subscritos por qualquer país signatário no período compreendido entre a sua assinatura e o momento da sua ratificação. Para os países que aderirem posteriormente como membros da Associação, as disposições deste artigo se referem aos convênios subscritos anteriormente à sua incorporação.

Cada país-membro tomará, não obstante, as providências necessárias para harmonizar as disposições dos convênios vigentes com os objetivos do presente Tratado.

Artigo 61

Os países-membros poderão introduzir emendas ou adições ao presente Tratado, as quais deverão ser formalizadas em protocolos que entrarão em vigor uma vez ratificados por todos os países-membros e depositados os respectivos instrumentos, salvo se neles for estabelecido outro critério.

Artigo 62

O presente Tratado terá duração indefinida.

Artigo 63

O país-membro que desejar desligar-se do presente Tratado deve comunicar essa intenção aos demais países-membros em uma das sessões do Comi-

tê, efetuando a entrega formal do documento de denúncia junto ao referido órgão, um ano após a realização da comunicação. Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente, para o Governo denunciante, os direitos e obrigações correspondentes à sua condição de país-membro.

Sem prejuízo do que precede, os direitos e obrigações emergentes da preferência tarifária regional manterão sua vigência por mais 5 anos, salvo se na ocasião da denúncia os países-membros acordarem o contrário. Este prazo será contado a partir da data da formalização da denúncia.

No que se refere aos direitos e obrigações emergentes de acordos de alcance regional e parcial, a situação do país-membro denunciante deverá ajustar-se às normas específicas que tenham sido fixadas em cada acordo. Caso não existam essas disposições, será aplicada a norma geral do parágrafo anterior do presente artigo.

Artigo 64

O presente Tratado se denominará Tratado de Montevidéu 1980.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Artigo 65

Até que todos os países signatários tenham ratificado o presente Tratado, a partir de sua entrada em vigor pela ratificação dos três primeiros, serão aplicadas aos países signatários que ainda não tenham feito, tanto em suas relações recíprocas como nas relações com os países signatários ratificantes, as disposições da estrutura jurídica do Tratado de Montevidéu, de 18 de fevereiro de 1960, no que corresponder, e, em particular, as Resoluções adotadas na Reunião do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, celebrada em 12 de agosto de 1980.

Estas disposições não continuarão sendo aplicadas às relações entre os países signatários que tenham ratificado o presente Tratado e aqueles que ainda não o tenham feito, a partir de um ano de sua entrada em vigor.

Artigo 66

Os órgãos da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, estabelecidos pelo Tratado de Montevidéu, de 18 de fevereiro de 1960, deixarão de existir a partir da entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 67

Os países signatários não ratificantes poderão participar nos órgãos da Associação com voz e voto, se lhes for possível ou de seu interesse, até a ratificação ou vencimento do prazo estabelecido pelo segundo parágrafo do artigo 65.

Artigo 68

Serão aplicáveis aos países signatários que ratifiquem o presente Tratado após a sua entrada em vigor, todas as disposições que tenham sido aprovadas pelos órgãos da Associação até o momento da referida ratificação.

Artigo 69

As resoluções aprovadas pelo Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio, em sua Reunião de 12 de agosto de 1980, serão incorporadas ao ordenamento jurídico do presente Tratado, uma vez que este entre em vigor.

Feito na cidade de Montevidéu, aos doze dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República Oriental do Uruguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais países signatários e aderentes.

Por el Gobierno de la República Argentina:

Pelo Governo da República Argentina:

Carlos Washington Pastor

Por el Gobierno de la República de Bolivia:

Pelo Governo da República da Bolívia:

Javier Cerruto Calderón

Por el Gobierno de la República Federativa del Brasil:

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Saraiva Guerreiro*

Por el Gobierno de la República de Colombia:

Pelo Governo da República da Colômbia:

Diego Uribe Vargas

Por el Gobierno de la República de Chile:

Pelo Governo da República do Chile:

René Rojas Galdames

Por el Gobierno de la República del Ecuador:

Pelo Governo da República do Equador:

Germánico Salgado

Por el Gobierno de los Estados Unidos Mexicanos:

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: *Jorge de la Vega Domínguez*

Por el Gobierno de la República del Paraguay:

Pelo Governo da República do Paraguai:

Alberto Nogués

Por el Gobierno de la República del Perú:

Pelo Governo da República do Perú:

Javier Arias Stella

Por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay:

Pelo Governo da República Oriental del Uruguay: *Adolfo Folle Martinez*

Por el Gobierno de la República de Venezuela:

Pelo Governo da República da Venezuela:

Oswaldo Páez Pumar

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 207ª SESSÃO, EM 17 DE NOVEMBRO DE 1981

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

— Projetos de Lei do Senado nºs 301/79 e 255/80.

1.2.2 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 342/81-Complementar, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que introduz alteração na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Projeto de Lei do Senado nº 343/81, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, que dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas com a construção, instalação e manutenção de creches destinadas aos filhos de seus empregados.

1.2.3 — Requerimento

Nº 395, de 1981, de autoria do Sr. Senador Luiz Viana, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do artigo do Ministro Ramiro Saraiva Guerreiro, publicado no *Jornal do Brasil*, edição de 15-11-81.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Protocolo-base para uma Ação Integrada, firmado entre o Banco Nacional da Habitação e a Legião Brasileira de Assistência.

SENADOR LUIZ CAVALCANTE — Novos gravames sobre a indústria automobilística.

SENADOR EVELÁSIO VIEIRA — Como Líder — Disposição do Partido Popular em manter com o Partido do Governo diálogo visando chegar a um entendimento quanto à legislação eleitoral que regerá o pleito de 1982.

SENADOR LEITE CHAVES — Conferência proferida pelo Dr. Nelson Luiz Baeva Neves, na Comissão de Agricultura do Senado, sobre as perspectivas de rebanho bubalino no País.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Apelo de funcionários da Companhia Brasileira de Dragagem, tendo em vista a possibilidade da privatização da empresa.

SENADOR HENRIQUE SANTILLO — Desnacionalização da "Mina de Ouro de Arac", no Estado da Bahia.

SENADOR HUMBERTO LUCENA — Recursos para a Fundação Universidade Regional do Nordeste — FURNE, sediada em Campina Grande.

SENADOR DIRCEU CARDOSO — Homenagem à Srª Maria Rizza Batista Dutra, Diretora da Subsecretaria de Análise do Senado, por motivo de sua aposentadoria.

SENADOR JOSÉ LINS — Esclarecimentos relativos aos assuntos objetos dos discursos dos Srs. Nelson Carneiro e Henrique Santillo, proferidos na presente sessão.

1.2.5 — Apreciação de Matérias

Requerimento nº 391/81, lido em sessão anterior, de autoria do Senador Nilo Coelho, solicitando que, além do despacho inicial, seja ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85/81 (nº 3.652/81, na Casa do Origem), que altera dispositivos da Lei nº 6.535, de 19 de julho de 1979, dispondo sobre os Conselhos Federal e Regional de Economia. **Aprovado.**

— Requerimentos nºs 392 e 393/81, lidos em sessão anterior, de autoria dos Senadores Alexandre Costa e Roberto Saturnino, solicitando li-

cença do Senado para participarem, como observadores Parlamentares, da XXXVI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. **Aprovados**

1.2.6 — Comunicações das Lideranças do PDS no Senado, e do PMDB, na Câmara dos Deputados

De Substituições de membros em comissão mista.

1.2.7 — Comunicações da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

— Adiamento da sessão conjunta para às 19 horas de hoje, anteriormente convocada para às 18 horas e 30 minutos.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 49/81, que autoriza o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a realizar operação de empréstimo externo, no valor de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares), destinado ao Programa de Investimentos do Estado. **Votação adiada por falta de quorum**, após usarem da palavra os Srs. Dirceu Cardoso e José Lins.

— Projeto de Resolução nº 4/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Potirendaba (SP) a elevar, em Cr\$ 6.017.802,61 (seis milhões, dezessete mil, oitocentos e dois cruzeiros e sessenta e um centavos), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 5/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Alterosa (MG) a elevar, em Cr\$ 31.756.725,00 (trinta e um milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte e cinco cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 6/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos (SP) a elevar, em Cr\$ 2.718.448,24 (dois milhões, setecentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta e oito cruzeiros e vinte e quatro centavos), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 38/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Rio Claro (SP) a elevar, em Cr\$ 282.483.630,00 (duzentos e oitenta e dois milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, seiscentos e trinta cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 88/81, que autoriza a Escola Superior de Educação Física de Goiás a contratar operação de crédito no valor de Cr\$ 9.813.300,00 (nove milhões, oitocentos e treze mil e trezentos cruzeiros). **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 101/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Maceió (AL) a elevar, em Cr\$ 130.213.939,45 (cento e trinta milhões, duzentos e treze mil, novecentos e trinta e nove cruzeiros e quarenta e cinco centavos), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 60/81, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar, em Cr\$ 128.968.800,00 (cento e vinte e oito milhões, novecentos e sessenta e oito mil e oitocentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 102/81, que autoriza a Prefeitura Municipal de Joinville (SC) a elevar, em Cr\$ 526.716.000,00 (quinhentos e vinte e seis milhões, setecentos e dezesseis mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 108/81, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a elevar, em Cr\$ 10.027.899.259,79 (dez bilhões, vinte e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e nove cruzeiros e setenta e nove centavos), o montante de sua dívida consolidada. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Resolução nº 90/81, que autoriza o Governo do Estado do Piauí a elevar, em Cr\$ 634.053.100,00 (seiscentos e trinta e quatro mi-



Arredores de La Paz

Vencendo Barreiras

Da criação da Alalca
à sua substituição e aperfeiçoamento
através da Aladi, a América Latina viveu e está
vivendo toda a história de um comércio especial. Partindo do
princípio de defesa do bloco latino-americano para enfrentar as transações
internacionais, a tendência para unir e a procura das facilidades mútuas nem sempre foram bem
entendidas como a defesa de um mercado comum, tão bem sucedido na versão européia. O texto a
seguir, elaborado a partir de dados coletados pela Ormec - Divisão de Organismos e Mercados da
Cacex, mostra como a Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador,
México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela formaram a
Aladi e como funciona essa grande Associação
Latino-Americana de Integração

Logo após a II Grande Guerra e devido a pressões generalizadas para a criação de uma nova ordem econômica mundial, a América Latina assistiu ao colapso do bilateralismo comercial que predominou até o final da década de 50.

Assim, os anos 60 foram iniciados sob grande influência do multilateralismo comercial preconizado pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, bem como pela intenção integracionista que se manifestou pela associação dos países em blocos econômicos. Podem ser citados en-

tre
sin
do
vre
col
car
Ca
raç
col
pai
e c
to
Ap
fre
ra,
ha
en
do
Es
da
tr
qu
cc
pr
re
ra
Ti
e
de
A
O
C
W
H
m
e
N
o
v
p
ci
v
p
se

tre os mais importantes atos dessa natureza a assinatura do Tratado de Montevidéu (1960), criando a Alalc - Associação Latino-Americana de Livre Comércio; o Tratado de Manágua (1962), com o MCCA - Mercado Comum Centro-Americano; a Comunidade Econômica do Caribe, atual Caricom, consolidada a partir de 1968; a Declaração de Punta del Leste (1967), que previa a convergência dos sistemas da Alalc e do MCCA para o estabelecimento de um mercado comum; e o Subgrupo Regional Andino (1969), no âmbito da Alalc.

Apesar dessa tentativa de integração em várias frentes — zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, comunidade econômica — havia um enorme obstáculo a vencer: o desnível entre os estágios de desenvolvimento econômico dos países-membros.

Essa dificuldade, que já era flagrante no início da década de 70, agravou-se com a crise do petróleo a partir de 1973, com reflexos negativos que tendem a se multiplicar em escala mundial, como a inflação, desemprego, protecionismo, problemas no balanço de pagamentos, além do ressurgimento de crescente influência do bilateralismo comercial.

Tais fatos contribuíram para a extinção da Alalc e conseqüentemente para a assinatura do Tratado de Montevidéu, em 1980, instituindo a Aladi - Associação Latino-Americana de Integração.

O Que Foi a Alalc

Como resultante da Conferência de Bretton Woods, realizada nos Estados Unidos depois da II Grande Guerra, os países desenvolvidos do mundo ocidental buscaram uma nova ordem econômica.

Na área monetária foi instituído, ainda em 1945, o Fundo Monetário Internacional, com o objetivo de garantir o livre fluxo cambial. Um ano depois, no campo dos investimentos surgiu o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - Bird (Banco Mundial).

Para melhor ordenamento do comércio, tentou-se — através da Carta de Havana — a formaliza-

ção de um acordo multilateral com vistas à redução das barreiras à importação. Mas tal acordo não pôde ser implementado devido à resistência dos países em desenvolvimento, julgando que o seu conteúdo extremamente liberal tenderia a consolidar a economia dos países fortes e a debilitar os fracos.

Entretanto foram iniciadas negociações para a redução de barreiras comerciais, tendo lugar a 1ª Conferência de Negociações Tarifárias, em 1947, em Genebra. Daí resultaram concessões formalizadas através de um acordo multilateral, o GATT, no mesmo ano, e que entrou em vigor a partir de 01-01-48.

Preferências e Vantagens

Os desequilíbrios comerciais estimularam durante a década de 50 o debate para a formação de blocos ou associações regionais. A idéia básica era — mediante processo de integração econômica — permitir aos países-membros de cada bloco o desenvolvimento de transações reguladas em bases preferenciais.

Desse modo, antes mesmo da assinatura do Tratado de Roma (1958) — base jurídica da atual Comunidade Econômica Européia — os países latino-americanos do cone sul já discutiam a idéia de uma associação que lhes permitisse o incremento do comércio recíproco. Depois de sucessivas reuniões, firmou-se em 1960 o Tratado de Montevidéu criando a Alalc e estabelecendo os mecanismos para a formação de uma zona de livre comércio. O tratado era um instrumento de caráter liberal e a determinação de um prazo para a formação de uma zona comercial livre decorreu basicamente da necessidade de sua compatibilização com o GATT. Na prática, entretanto, o prazo inicial (1972) foi estendido até 1980.

Ao fim de duas décadas de funcionamento da Alalc, o conjunto de preferências tarifárias pactuadas entre os onze países da região englobou cerca de 22 mil concessões que beneficiam a importação de produtos originários da zona e que compreendem:

ALADI

443

- 11 250 rebaixas tarifárias de caráter multilateral registradas nas 11 listas nacionais dos países-membros
- 7 200 concessões outorgadas em Listas de Vantagens não-Extensivas em favor da Bolívia, Equador, Paraguai e Uruguai
- 350 reduções tarifárias nos Acordos de Complementação Industrial subscritos no âmbito da associação.

Importações Zonais

Os países da região registraram substancial incremento de seu comércio durante as últimas duas décadas. Conforme se observa no quadro a seguir, as importações dos países da área passaram de US\$ 585 milhões para US\$ 10 304 milhões entre os anos de 1961 a 1980, representando um aumento de cerca de 1 600%. No período compreendido entre os anos de 1970 e 1980, a taxa média de crescimento anual das importações zonais foi de 23%.

Importações Intrazonais dos Países-Membros (em US\$ milhões cif)

Países	1961	1965	1970	1975	1980
Argentina	196	290	374	911	2 138
Bolívia	12	14	27	175	224
Brasil	145	273	310	775	2 952
Colômbia	12	40	79	161	698
Chile	101	137	189	424	1 161
Equador	4	19	35	118	306
México	5	30	64	414	671
Paraguai	11	14	17	84	275
Peru	35	88	109	438	470
Uruguai	47	45	74	153	582
Venezuela	17	36	74	354	827
Total Aladi	585	986	1 352	4 007	10 304

Fonte: Aladi - Secretaria Geral

Por outro lado, cabe destacar o incremento verificado no intercâmbio de semimanufaturados e manufaturados. De 1961 a 1980, as importações intrazonais dessas categorias de produtos cresceram de 35% para 57% e, em consequência, as importações de produtos básicos dos onze países-membros declinaram de 65% para 43%, conforme se observa no quadro a seguir:

Estrutura das Importações Intrazonais Segundo o Grau de Elaboração dos Produtos (em US\$ milhões)

Produtos	1961	1965	1970	1975	1980
Básicos	378	628	644	1 703	4 431
Semimanufaturados	93	222	399	998	2 782
Manufaturados	114	136	309	1 306	3 091
Total	585	986	1 352	4 007	10 304

(em percentuais)

	1961	1965	1970	1975	1980
Básicos	65	64	48	42	43
Semimanufaturados	16	22	29	25	27
Manufaturados	19	14	23	33	30
Total	100	100	100	100	100

Fonte: Aladi - Secretaria Geral

Cooperação Financeira

Para atender às deficiências transitórias de liquidez que pudessem ser causadas pelo novo processo de integração econômica, em 1969 foi subscrito o Acordo de Santo Domingo, pelo qual os bancos centrais se comprometeram a um apoio recíproco. Através desse acordo, os bancos subcreveram, de forma bilateral, convênios de crédito mútuo por valores variáveis segundo a importância das correntes comerciais estabelecidas entre seus países. Com base nessas linhas de crédito, cada banco central debita aos demais, com os quais tem convênios, os pagamentos que realiza em seu nome, durante um prazo de quatro meses. Ao fim do período efetua-se uma compensação multilateral com os demais bancos centrais por parte do Banco Agente (Banco Central de Reserva do Peru), da qual resulta um só saldo para cada participante — devedor ou credor — que é acertado através de um banco comum.

Ainda que seu objetivo final, que seria a zona de livre comércio, não tenha sido alcançado, a experiência da Alalc teve sua função em seu momento histórico. A América Latina era, em 1960, uma região formada por países voltados para a exportação de matérias-primas para o mundo desenvolvido. Com a Alalc ensaiaram-se as primeiras tentativas integracionistas e alicerçou-se a consciência das responsabilidades comuns e das

pote
ção
gido
país
tagr
Ter
nên
Ala
pre
em
Cor
veis

Nas

Cri
Ala
çã
des
int
me
São
Bra
gua
abr
Mé
cor
hab
US
che
por
tici
glo

Prin

O d
algu
os s

• c
ra
ca
• fl
bi
m
• m
in

potencialidades coletivas. No entanto, a aplicação de um esquema de integração por demais rígido e o acentuado desnível econômico entre os países-membros levaram aquela organismo à estagnação.

Terminado o seu período de transição, e na iminência do fracasso das negociações de 1974, a Alalc elaborou um cronograma com trabalhos preparatórios em 1979 e reuniões de alto nível em 1980, culminando com a convocação do Conselho de Ministros para acordos indispensáveis à reestruturação da entidade.

Nasce a Aladi

Criada pelo Tratado de Montevideu em 1980, a Aladi - Associação Latino-Americana de Integração - em continuação ao trabalho da Alalc - destina-se a promover a expansão do comércio intrazonal e tem como objetivo final o estabelecimento de um mercado comum latino-americano.

São seus países-membros a Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, e seu campo de abrangência compreende a América do Sul e o México, numa área total de 20 milhões de km², com uma população superior a 300 milhões de habitantes. Seu produto interno bruto alcança US\$ 600 bilhões, as importações intrazonais chegam a mais de 10 bilhões de dólares e as importações totais excedem US\$ 86 bilhões. A participação do comércio intrazonal no comércio global dos países da área é de 10%.

Princípios Básicos

O comércio entre os países da Aladi rege-se por alguns princípios básicos, dos quais destacam-se os seguintes:

- convergência progressiva de ações parciais para formação do mercado comum latino-americano
- flexibilidade e tratamentos diferenciais com base no nível de desenvolvimento dos países-membros
- multiplicidade nas formas de concretização de instrumentos comerciais.

Na redução ou eliminação dos obstáculos a um comércio recíproco está o principal propósito que levou esses países em vias de desenvolvimento a subscreverem o novo tratado, segundo as normas do GATT.

Mecanismos de Desgravação

Mediante três novos mecanismos de desgravação tarifária, será aperfeiçoada e estabelecida uma área de preferências econômicas. São esses os mecanismos:

- uma preferência tarifária regional com relação a terceiros países
- acordos de alcance regional com a participação da totalidade dos países-membros e
- acordos de alcance parcial com a participação de alguns países da área.

Com referência aos gravames aduaneiros que vigorem para terceiros países, a preferência tarifária regional será aplicável na Aladi, e poderá abranger possivelmente toda a gama de mercadorias.

Os acordos de alcance regional e parcial podem abranger as seguintes opções:

- desgravação de comércio e complementação econômica
- comércio agropecuário e promoção de turismo
- promoção de comércio (cooperação financeira, tributária, aduaneira, sanitária e outras matérias não-tarifárias)
- cooperação científica e tecnológica
- preservação do meio ambiente e outros campos.

Abertura Aumenta Cooperação

Ao mesmo tempo que o Tratado de Montevideu-1980 está aberto à adesão de todos os países latino-americanos, a Aladi tem seu campo de ação voltado para os demais países da América Latina, mediante vínculos multilaterais ou acordos de alcance parcial com outros países e áreas de integração do continente.

Também há prioridade para a cooperação horizontal com outros movimentos de integração do

ALADI

445

mundo e ações de alcance parcial com estes grupos e terceiros países em vias de desenvolvimento.

Órgãos da Aladi

Com o início de sua atuação, a Aladi ao longo do tempo foi ampliando suas funções através da criação de órgãos políticos e técnicos. Entre os órgãos políticos estão o Conselho de Ministros das Relações Exteriores, a Conferência de Avaliação e Convergência e o Comitê de Representante. Na área técnica existe a Secretaria Geral.

Sendo o órgão supremo da Aladi, o Conselho de Ministros das Relações Exteriores adota as decisões que correspondem à condução da política superior do processo de integração econômica, enquanto a Conferência de Avaliação e Convergência examina e promove o funcionamento dos diferentes mecanismos previstos no tratado, e propicia ações de maior alcance em matéria de integração. Composta por plenipotenciários dos governos-membros, reúne-se a cada três anos em sessão ordinária ou extraordinária quando convocada pelo Comitê de Representantes.

É o Comitê de Representantes – foro político permanente da Associação – se responsabiliza pela adoção das medidas necessárias para a execução do novo Tratado de Montevideu e de todas as suas normas complementares.

Na parte técnica funciona a Secretaria Geral, com atribuições de proposição, avaliação, estudo e gestão, orientados para a melhor consecução dos objetivos da associação.

Acordos Vigentes

Concluídas as rodadas de negociação foram regis-

trados em ata 31 Acordos de Alcance Parcial como resultado da renegociação das preferências outorgadas no período de 1962 a 1980, período de transição da extinta Alalc.

Em conformidade com a Resolução 1 do Conselho de Ministros, os Acordos de Complementação Industrial subscritos na Aladi devem ser adequados à nova modalidade de Acordos Comerciais. Foram subscritos três acordos do gênero, que correspondem à indústria químico-farmacêutica (Acordo 15), de matérias corantes e pigmentos (Acordo 20) e de excedentes e faltantes da indústria química (Acordo 21), cujas preferências foram outorgadas conforme segue:

Setor Industrial	País Outorgante	Nº de Preferências Outorgadas
Indústria químico-farmacêutica	Argentina	182
	Brasil	141
	México	169
	Total	492
Indústria de matérias corantes e pigmentos	Argentina	147
	Brasil	192
	México	192
	Total	531
Indústria química	Argentina	32
	Brasil	31
	Chile	9
	México	56
	Uruguai	18
Total	146	

Complementação Industrial

Atualmente encontram-se em vigor os seguintes Acordos de Complementação Industrial:

Acordo	Setor Industrial	País Outorgante	Nº de Preferências Outorgadas
Nº 1	Máquinas de estatística e análogas de cartolina perfurada	Argentina	5
		Brasil	5
		Chile	5
		México	5
		Uruguai	5
		Total	25

Acordo	Setor Industrial	País Outorgante	Nº de Preferências Outorgadas		
Nº 2	Válvulas eletrônicas	Argentina	17		
		Brasil	17		
		México	17		
		Total	51		
Nº 3	Aparelhos elétricos, mecânicos e térmicos de uso doméstico	Brasil	13		
		Uruguai	7		
		Total	20		
Nº 4	Indústria eletrônica e de comunicações elétricas (sem vigência a partir de 30-06-70)				
Nº 5	Indústria química	Argentina	91		
		Brasil	128		
		Colômbia	26		
		Chile	54		
		México	113		
		Peru	40		
		Uruguai	14		
		Venezuela	25		
		Total	491		
		Nº 6	Indústria Petroquímica	Bolívia	39
				Colômbia	39
				Chile	39
				Peru	39
Total	156				
Nº 7	Bens domésticos	Argentina	21		
		Uruguai	17		
		Total	38		
Nº 8	Indústria de vidro	Argentina	11		
		México	36		
		Total	47		
Nº 9	Equipamentos de geração, transmissão e distribuição de eletricidade	Brasil	28		
		México	29		
		Total	57		
Nº 10	Máquinas de escritório	Argentina	31		
		Brasil	21		
		México	28		
		Total	80		
Nº 11	Máquinas de escritório (sem efeito a partir de fevereiro de 1980; as preferências foram incorporadas ao Acordo nº 10)				
Nº 12	Indústria eletrônica e de comunicações elétricas	Brasil	66		
		México	67		
		Total	133		
Nº 13	Indústria fonográfica	Argentina	5		

447

ALADI

Acordo	Setor Industrial	País Outorgante	Nº de Preferência Outorgadas
		Brasil	5
		México	5
		Uruguai	5
		Venezuela	7
		Total	27
Nº 14	Indústria de refrigeração e ar condicionado e aparelhos elétricos, mecânicos e térmicos de uso doméstico	Brasil	22
		México	22
		Total	44
Nº 15	Atual acordo comercial sobre produtos da indústria químico-farmacêutica		
Nº 16	Produtos das indústrias químicas derivados do petróleo	Argentina	111
		Brasil	56
		Chile	39
		México	67
		Uruguai	36
		Total	309
Nº 17	Indústrias de refrigeração e ar condicionado e aparelhos elétricos, mecânicos e térmicos de uso doméstico	Argentina	75
		Brasil	75
		Total	150
Nº 18	Indústria fotográfica	Argentina	84
		Brasil	49
		México	69
		Uruguai	25
		Total	227
Nº 19	Indústria eletrônica e de comunicações elétricas	Argentina	60
		Brasil	56
		México	61
		Uruguai	17
		Total	194
Nº 20	Atual acordo comercial sobre indústria de matérias corantes e pigmentos		
Nº 21	Atual acordo comercial sobre indústria química		
Nº 22	Produtos das indústrias de óleos essenciais, químico-aromáticos, aromas e sabores	Argentina	24
		México	16
		Total	40
Nº 23	Produtos das indústrias de equipamentos de geração, transmissão e distribuição de eletricidade	Argentina	16
		México	16
		Total	32
Nº 24	Produtos da indústria eletrônica e de comunicações elétricas	Argentina	115
		México	107
		Total	222

Acordo	Setor Industrial	País Outorgante	Nº de Preferências Outorgadas
Nº 25	Produtos da indústria de lâmpadas e unidades de iluminação	Argentina	11
		México	11
		Total	22

Continuam em vigor os acordos bilaterais do Uruguai com a Argentina (Cauce) e com o Brasil (Pec), concluídos ainda no período de transição da extinta Alalc, os quais deverão ser adequados à nova modalidade dos acordos de alcance parcial.

Comércio Global

Sobre a participação dos países da Aladi nas exportações globais da América Latina, sabe-se que ela situou-se em torno de 73% (1978), 75% (1979), elevando-se para 81% em 1980.

No tocante às importações totais da América Latina, merece destaque a participação dos países da Aladi, com cerca de 70% (1978), 74% (1979) e 77% (1980). Vale ressaltar que, em 1980, os países-membros da Aladi importaram cerca de US\$ 86 bilhões, representando mais de 76% sobre o total das importações da América Latina (US\$ 112 bilhões no mesmo ano).

Brasil/Aladi

Desde a sua constituição, a Aladi já aprovou várias resoluções, através das quais as partes contratantes vêm incorporando ao novo esquema de integração determinadas concessões outorgadas em Listas Nacionais, Listas de Vantagens Não-Extensivas e Acordos de Complementação Industrial.

Dentro desse contexto, foram firmados Acordos de Alcance Parcial entre o Brasil e os países andinos (Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela), como resultado da renegociação dos produtos pertencentes ao chamado *Patrimônio Histórico* da associação.

Por outro lado, a Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai e Uruguai acordaram as bases de um entendimento comum com vistas à revisão dos compromissos derivados do programa de liberação do Tratado de Montevideu-1960, tendo sido

assinado um Acordo de Alcance Parcial de nº 26, com a cláusula de nação mais favorecida, para prosseguir negociações. Por esse acordo, foram prorrogados até 30-04-83 as concessões entre os referidos países relativamente às Listas Nacionais que se outorgaram mutuamente e às Listas de Vantagens Não-Extensivas que o Brasil concede ao Paraguai e ao Uruguai.



Rebanho na Patagônia Chilena

Além disso, o Brasil participa de 16 Acordos de Complementação Industrial, sendo que três desses Ajustes já foram adequados à nova modalidade de Acordos Comerciais. Os demais tiveram as suas concessões prorrogadas até 31-12-83, quando deverão estar concluídas as respectivas adaptações.

ALADI

449

Também o Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai (Pec) deverá ser ajustado às modalidades de acordos de alcance parcial previstos pelo Tratado de Montevidéu-1980.



Artesanato em Guaiaquil

No total das importações dos países da Aladi, a participação das exportações brasileiras foi de 5,68% em 1980, enquanto que a quota de nossas importações em relação às exportações totais daqueles países situou-se em 4,86%.

No período de 1973 a 1981, a taxa média de crescimento de nossas exportações para a Aladi foi de 28,5%, ao mesmo tempo que nossas exportações globais cresceram no mesmo período 18%.

No que concerne às importações, as provenientes da Aladi cresceram a uma taxa de 24,1%, e as nossas importações totais aumentaram 17,2%.

Analisando-se o comércio do Brasil em termos de produtos negociados em relação ao intercâmbio global com os países da Aladi, como resultado de levantamento ao nível de guias de exportação e importação elaborado em 1979, com a finalidade de apurar especificamente os valores realmente exportados e importados, observa-se que as nossas exportações de produtos negociados em relação ao total exportado foi de 35%.

Do lado das importações, verifica-se que 82% do total de nossa pauta foi de produtos negociados.

Mecanismos de Liberação

- Lista Nacional do Brasil (válida para importações originárias e procedentes da Argentina, do Chile, do México, do Paraguai e do Uruguai), bem como as Listas Nacionais desses países no caso de exportações brasileiras
Documento de consulta: Lista Consolidada de Concessões - Tomo I, editado pela Alalc
- Listas de Vantagens Não-Extensivas outorgadas pelo Brasil ao Paraguai e ao Uruguai
Documento de consulta: Lista Consolidada de Concessões - Tomo II, editado pela Alalc
- Acordos de Alcance Parcial
Documentos de consulta: Brasil-Bolívia - Decreto nº 86 995, de 08-03-82 (DOU-10-03-82) e Decreto nº 86 498, de 26-10-81 (DOU-27-10-81), Brasil-Colômbia - Decreto nº 86 971, de 26-02-82 (DOU-01-03-82), Brasil-Ecuador - Decreto nº 86 970, de 26-02-82 (DOU-01-03-82), Brasil-Peru - Decreto nº 86 997, de 08-03-82 (DOU-10-03-82), Brasil-Venezuela - Decreto nº 87 294, de 16-06-82 (DOU-17-06-82)
- Protocolo de Expansão Comercial Brasil-Uruguai (Pec)
Documentos de consulta: Importação - Decreto nº 87 317, de 21-06-82 (DOU-24-06-82); Exportação - os interessados devem dirigir-se às Agências do Grupo Cacex
- Acordos de Complementação Industrial
Documento de consulta: Acordos de Complementação (Consolidação), editado pela Alalc.

As mercadorias são classificadas de acordo com a

nomenclatura Nabalalc e ao lado da descrição dos produtos encontram-se indicados os gravames incidentes sobre os mesmos.

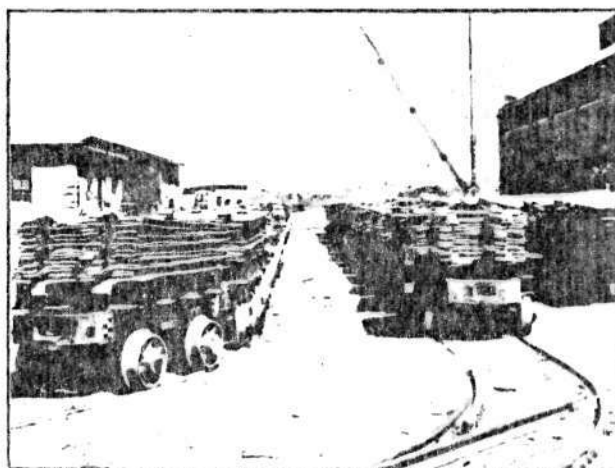
Antes de importar ou exportar um produto, o interessado deve consultar os documentos referidos anteriormente, com a finalidade de certificar-se das rebaixas tarifárias concedidas pelo Brasil no caso de importações e também pelos demais países-membros da Aladi, quando se tratar de exportações. Para essas consultas, pode-se recorrer a qualquer agência do grupo Cacex ou à Divisão de Organismos e Mercados - Ormec da Cacex (Av. Rio Branco, 65, sala 905, 20090 Rio de Janeiro - RJ).

Origem

Para que os produtos negociados no âmbito da Aladi gozem do tratamento preferencial negociado, são exigidos determinados requisitos de origem, que devem ser atestados por entidades habilitadas a emitir os necessários *certificados de origem*.

No caso de exportações brasileiras, as entidades credenciadas pela associação para emitir tais documentos são:

- Confederação Nacional da Indústria e todas as Federações Estaduais
- Confederação Nacional do Comércio e todas as Federações Estaduais
- Associação Comercial de Porto Alegre
- Confederação Nacional da Agricultura e todas as Federações Estaduais de Agricultura
- Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e suas Delegações Estaduais (para produtos de madeira)
- Associação Comercial de Santos
- Câmara de Comércio da Cidade do Rio Grande - Estado do Rio Grande do Sul
- Centro do Comércio do Café do Rio de Janeiro
- Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Paranaguá
- Federação das Indústrias do Estado do Amazonas
- Associação Comercial e Industrial de Uruguaiana - Estado do Rio Grande do Sul.



Minas de cobre - Chile

Inclusão de Produtos

Durante o corrente ano, os países-membros da Aladi desenvolvem negociações com base em produtos negociados anteriormente (renegociação do chamado *Patrimônio Histórico* da Alalc). Entretanto, para o futuro, considerando o dinamismo do comércio intrazonal, prevê-se a negociação de produtos novos, ocasião em que cada país deverá organizar, antes dos contatos, sua lista de pedidos de concessões, que servirá de base para a busca de redução ou eliminação de gravames para os produtos nela incluídos. Essa inclusão é decidida pelos governos, mediante solicitação do interessado.

Desse modo, quando o produto que a empresa deseja exportar não figurar nos instrumentos de desgravação vigentes, poderá ser solicitada sua inclusão na Lista de Pedidos do Brasil. Para isso, a empresa precisa dirigir-se à entidade de classe a que pertença através de carta informativa, registrando a vantagem que pleiteia, consignando a classificação do produto na nomenclatura Nabalalc, produção, excedentes exportáveis, estimativa de exportação, exportações anteriores, mercados de seu interesse, bem como outros elementos que julgue necessários para justificar o pedido. Essas solicitações são encaminhadas às Confederações - CNI, CNA e CNC - e posteriormente à Comissão Nacional para Assuntos da Aladi para eventual atendimento.